

# Diário do Legislativo de 22/03/2002

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - 335ª Reunião Ordinária

1.2 - Reuniões de Comissões

### 2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

### 3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### 5 - MANIFESTAÇÕES

6 - PRONUNCIAMENTO REALIZADO EM REUNIÃO ANTERIOR

### 7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - EXTRATOS DE CONVÊNIO LEI 12.705 DE 23/12/97

## ATAS

ATA DA 335ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 20/3/2002

Presidência do Deputado Wanderley Ávila

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.041 e 2.042/2002 - Requerimentos nºs 3.216 a 3.222/2002 - Requerimentos dos Deputados Irani Barbosa (2) e Hely Tarquínio - Comunicações: Comunicações dos Deputados Luiz Fernando Faria, Maria Olívia, Gil Pereira e Alberto Pinto Coelho - Comunicação Não Recebida: comunicação do Deputado Carlos Pimenta - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Irani Barbosa, Hely Tarquínio, Márcio Cunha, Carlos Pimenta e Bilac Pinto - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 85/2002 - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Hely Tarquínio; deferimento - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Anderson Adatao - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Ermano Batista - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - José Milton - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Pastor George - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmolo Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

###### Ata

- O Deputado Doutor Viana, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

###### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

###### Projeto de Lei Nº 2.041/2002

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro do Planalto, com sede no Município de Muriaé.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro do Planalto, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2002.

Cristiano Canêdo

Justificação: A Associação dos Moradores do Bairro Planalto, entidade sem fins lucrativos, possui como objetivo primordial auxiliar a comunidade, promover a segurança e a defesa dos seus direitos e interesses. Propugna, igualmente, pelo progresso e pelo desenvolvimento socioeconômico do bairro em que está situada.

Pode-se constatar, com base na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que a entidade apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão por que esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

###### Projeto de Lei Nº 2.042/2002

Declara de utilidade pública a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Carmo do Cajuru, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Carmo do Cajuru, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2002.

Marcelo Gonçalves

Justificação: A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Carmo do Cajuru é uma sociedade civil sem fins lucrativos. Conforme consta em seu estatuto, presta relevantes serviços à comunidade, sendo sua principal meta a assistência médico-hospitalar aos doentes carentes, oferecendo-lhes ainda alojamentos adequados ao restabelecimento o mais breve possível. Desta maneira, procura propiciar-lhes condições dignas de vida.

Pelos motivos apontados, contamos com a anuência dos nobres colegas ao projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## REQUERIMENTOS

Nº 3.216/2002, do Deputado Ambrósio Pinto, solicitando seja formulado voto de congratulações com o "Jornal Valeparaibano" pela comemoração do 50º aniversário de sua fundação.

Nº 3.217/2002, do Deputado Ambrósio Pinto, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Rádio Difusora Santarritense, de Santa Rita do Sapucaí, pela comemoração do 55º aniversário de sua fundação. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 3.218/2002, do Deputado Geraldo Rezende, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Administração com vistas a que seja expedida norma determinando que as Juntas Médicas da SERHA possam atuar nas Diretorias Regionais dos municípios. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 3.219/2002, do Deputado Hely Tarquínio, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Administração com vistas a que preste as informações que menciona sobre verbas retidas.

Nº 3.220/2002, do Deputado Hely Tarquínio, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Segurança Pública com vistas a que se peça ao DETRAN-MG as informações que menciona.

Nº 3.221/2002, do Deputado Hely Tarquínio, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Habitação com vistas a que preste informações relativas à construção de prédios para habitação popular no Município de Patos de Minas. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 3.222/2002, do Deputado João Paulo, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da República com vistas à convocação das Forças Armadas para atuarem na manutenção da segurança pública do País. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Deputado Irani Barbosa, solicitando se peça às autoridades envolvidas na questão da CPI do Sistema Prisional a colaboração necessária aos trabalhos da Comissão.

Do Deputado Irani Barbosa, solicitando sejam os nomes das pessoas que menciona incluídos no processo de investigação a respeito da tentativa de se impedir o funcionamento da CPI do Sistema Prisional. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

- É também encaminhado à Mesa requerimento do Deputado Hely Tarquínio.

### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Luiz Fernando Faria, Maria Olívia, Gil Pereira e Alberto Pinto Coelho.

### Comunicação Não Recebida

- A Mesa deixa de receber a seguinte comunicação:

### COMUNICAÇÃO

Do Deputado Carlos Pimenta, notificando o falecimento do Sr. Marcelino Paz do Nascimento, ocorrido em 18/3/2002, em Montes Claros. (- Idêntica comunicação foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gil Pereira.)

### Oradores Inscritos

- Os Deputados Irani Barbosa, Hely Tarquínio, Márcio Cunha, Carlos Pimenta e Bilac Pinto proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

#### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

### Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 85/2002, do Deputado Sebastião Navarro Vieira e outros, que dá nova redação ao inciso III do art. 25 da Constituição do Estado. Pelo BDP: efetivo - Deputado Luiz Tadeu Leite; suplente - Deputado Márcio Cunha; pelo PL: efetivo - Deputado Marco Régis; suplente - Deputado Eduardo Brandão; pelo PFL: efetivo - Deputado Sebastião Navarro Vieira; suplente - Deputado Sebastião Costa; pelo PT: efetivo - Deputado Adelmo Carneiro Leão; suplente - Deputado Edson Rezende; pelo PSB: efetivo - Deputada Elaine Matozinhos; suplente - Deputado João Leite. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pelo Deputado Luiz Fernando Faria - informando sua indicação para Líder do PPB (Ciente. Cópia à Gerência-Geral de Apoio às Comissões e às Lideranças.).

## Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Hely Tarquínio, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 1.528/2001. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno.

### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de amanhã, dia 21, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, dia 21, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição do dia anterior.). Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A Proposta de Emenda à Constituição nº 72/2001

Às quatorze horas e quinze minutos do dia vinte e um de novembro de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Cabo Morais, Ermano Batista, João Pinto Ribeiro e José Henrique (substituindo este ao Deputado Márcio Cunha, por indicação da Liderança do PMDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e informa que ela se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a designar o relator da matéria no 1º turno. A Presidência determina a distribuição das cédulas de votação e convida o Deputado João Pinto Ribeiro a atuar como escrutinador. Realizada a votação, são eleitos, respectivamente, para Presidente e Vice-Presidente, os Deputados Cabo Morais e João Pinto Ribeiro. O Presidente "ad hoc" empossa o Presidente eleito, Deputado Cabo Morais, que assume a direção dos trabalhos e empossa o Vice-Presidente eleito, Deputado João Pinto Ribeiro. A Presidência avoca a si a relatoria, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 72/2001. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Cabo Morais, Presidente - Márcio Cunha - Paulo Piau.

#### ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da comissão especial para emitir parecer sobre a proposta de emenda à constituição nº 76/2001

Às quinze horas e quinze minutos do dia vinte de fevereiro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Jorge Eduardo de Oliveira, João Leite e Hely Tarquínio (substituindo este ao Deputado Amílcar Martins, por indicação da Liderança do PSDB). Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da Comissão, a qual se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a designar o relator. Prosseguindo, a Presidência determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Hely Tarquínio para atuar como escrutinador. Apurados os votos, são eleitos para Presidente o Deputado Jorge Eduardo de Oliveira e para Vice-Presidente o Deputado João Leite, ambos com três votos. Na condição de Presidente "ad hoc", o Deputado Jorge Eduardo de Oliveira convida a tomar assento à mesa o Deputado João Leite e o empossa no cargo de Vice-Presidente. Este, por sua vez, empossa o Presidente, Deputado Jorge Eduardo de Oliveira. A seguir, a Presidência designa relator da matéria o Deputado Amílcar Martins. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Amílcar Martins - João Pinto Ribeiro.

#### ATA DA 82ª REUNIÃO Ordinária da comissão de meio ambiente e recursos naturais

Às quinze horas e quinze minutos do dia cinco de março de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados José Milton, Maria José Haueisen e Miguel Martini, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado José Milton, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Miguel Martini, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da correspondência enviada pelo Dr. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da CEMIG, em resposta ao Ofício nº 2.809/2001/SGM, do Deputado Carlos Pimenta. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado, em turno único, o Requerimento nº 3.148/2002, desta Comissão. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos do Deputado José Milton, em que solicita a realização de audiência pública em São Lourenço para discutir os impactos ambientais decorrentes da exploração de águas minerais pela Nestlé; da Deputada Maria José Haueisen, em que solicita seja realizada reunião para discutir os problemas causados pelas enchentes que assolaram as regiões Leste e Nordeste de Minas, especificamente nos vales do rio Doce, Jequitinhonha e Mucuri; do Deputado Rogério Correia, em que solicita seja realizada audiência pública para discutir a licitação feita pela COHAB na Fazenda Marzagão, em Sabará; do Deputado Edson Rezende, em que solicita seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Direitos Humanos para discutir, em audiência pública, o projeto de implantação do aterro sanitário de Salvaterra, no Município de Juiz de Fora. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

José Milton, Presidente - Fábio Avelar - Ivair Nogueira.

#### ATA DA 4ª REUNIÃO Especial da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Às quatorze horas e quinze minutos do dia seis de março de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dilzon Melo, Dinis Pinheiro, Gil Pereira, Irani Barbosa e Rêmoló Aloise, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Rêmoló Aloise, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina à eleição do Presidente e convida o Deputado Dinis Pinheiro para atuar como escrutinador. Procedendo-se à contagem dos votos, verifica-se a eleição, por unanimidade, do Deputado Dilzon Melo. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Presidente "ad hoc" declara empossado o Deputado Dilzon Melo. Em seguida, o Deputado Dilzon Melo assume a Presidência dos trabalhos e agradece a confiança nele depositada. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Dilzon Melo, Presidente - Bilac Pinto - Gil Pereira - Irani Barbosa.

#### ATA DA 88ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Às quatorze horas e trinta minutos do dia seis de março de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dilzon Melo, Dinis Pinheiro, Gil Pereira, Irani Barbosa e Rêmoló Aloise, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dilzon Melo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Irani Barbosa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Requerimentos nºs 3.145/2002 e 3.147/2002. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Irani Barbosa, em que solicita seja convidado o Diretor-Geral do DER-MG para prestar esclarecimentos a esta Comissão sobre a extinção da Câmara de Compensação Tarifária da Região Metropolitana de Belo Horizonte, o aumento dos preços de passagens, a existência de débito na referida Câmara e outros assuntos correlatos; sobre a "caixinha" do DER-MG formada pela taxa de gerenciamento de transporte e os 05% pagos a empreiteiras que são recolhidos a "caixinha", bem como sobre centenas de convênios com os municípios para fornecimento de massa asfáltica; sejam convidados todos os diretores das empresas de telecomunicações do Estado para prestarem esclarecimentos relativos a telefonia; do Deputado Rêmoló Aloise, em que solicita à Mesa Diretora seja constituída Comissão Especial para proceder à sabatina dos Diretores do DER-MG. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Dilzon Melo, Presidente - Bilac Pinto - Gil Pereira - Irani Barbosa.

ATA DA 4ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito para, no prazo de 120 dias, Apurar o Funcionamento do Sistema Prisional de Ribeirão das Neves e Outros Municípios, Verificando a Possível Participação do Poder Público, com Grupos de Criminosos Organizados, no S EsquemaS de Facilitação de Fuga, Tráfico de Drogas, Liberdade e Soltura Extralegal

Às quinze horas e nove minutos do dia doze de março de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Alberto Bejani, Durval Ângelo, Irani Barbosa e Luiz Tadeu Leite, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Luiz Tadeu Leite, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a programar os trabalhos da Comissão. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Alberto Bejani, solicitando seja convocado o detento Antônio Carlos Costa, detento da Penitenciária Nelson Hungria, convocado a prestar depoimento à Comissão e do Deputado Irani Barbosa (2), solicitando sejam os Srs. Azemar Rodrigues da Cruz e Antônio Carlos Gomes, servidores do Poder Judiciário, convocados a prestar depoimento à Comissão e sejam solicitadas ao Diretor do Fórum de Ribeirão das Neves cópias dos processos e do mandado de segurança que menciona. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Ermano Batista, Presidente - Adelmo Carneiro Leão - Alberto Bejani - Irani Barbosa - Luiz Tadeu Leite.

#### ATA DA 85ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor

Às dez horas do dia treze de março de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria José Haueisen, João Paulo, Bené Guedes e Doutor Viana, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria José Haueisen, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Viana, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que esta reunião se destina a debater, em audiência pública, a situação dos consórcios em Minas Gerais e comunica o recebimento da seguinte correspondência: do Sr. Daniel Manucci, Presidente da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor - ABRASCON -, comunicando a impossibilidade de comparecer e indicando para representá-lo o Sr. Roberto de Carvalho Santos, Assessor Jurídico da entidade. Registra-se a presença dos Srs. Alexandre Motta Benevides, Promotor de Justiça da Área de Finanças do PROCON Estadual; Roberto de Carvalho Santos, Assessor Jurídico da ABRASCON; Consuelo Paiva Martins Amorim, Presidente da Associação Brasileira das Administradoras de Consórcio - ABAC -; Fabiano Lopes Ferreira, Vice-Presidente da ABAC; Ingrid Carvalho Salim, Assessora Jurídica da Associação Nacional de Defesa dos Consumidores de Crédito - ANDEC -; José Augusto Monteiro Neto, Liquidante dos Consórcios Uniauto e Liderauto; José Antônio Pereira de Matos, Coordenador da Associação dos Consorciados e Ex-Consorciados Lesados pela Uniauto e Liderauto - ASCOL -, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência registra a presença dos Srs. Cláudio Licciard, Elaine Gomes e Marília Nunan Zola, respectivamente, Assessor de Comunicação, Gerente Jurídica e Assistente Técnica da Associação Brasileira das Administradoras de Consórcio - ABAC. A Presidente, Deputada Maria José Haueisen, autora do requerimento que deu origem à reunião, tece suas considerações iniciais. Após, passa a palavra aos Deputados e aos convidados, para que façam sua exposição. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Maria José Haueisen, Presidente - Doutor Viana.

#### ATA DA 79ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Às dez horas do dia treze de março de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Piau, Antônio Carlos Andrada, Dalmo Ribeiro Silva e José Henrique, membros da supracitada Comissão. Registra-se a presença do Deputado José Braga. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Piau, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado José Henrique, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a debater o Plano Emergencial para a UEMG e a UNIMONTES, elaborado pela UEE-MG e pelo DCE-UEMG, e apreciar as matérias constantes da pauta. O Deputado Dalmo Ribeiro Silva lê ofícios do Presidente da Câmara Municipal de Nepomuceno, externando a preocupação dos professores que exerceram ou exercem as funções de Diretor e Vice-Diretor; e da Superintendente de Museus da Secretaria da Cultura, encaminhando relação de parte do acervo do Estado. O Presidente informa que, no dia 6/3/2002, designou o Deputado José Henrique para relatar os Projetos de Lei n.ºs 1.893, 1.911 e 1.922/2001; o Deputado Dalmo Ribeiro Silva

para relatar o Projeto de Lei n.º 1.631/2001; o Deputado João Pinto Ribeiro para relatar o Projeto de Lei n.º 1.917/2001; e o Deputado Antônio Carlos Andrada para relatar o Projeto de Lei n.º 1.923/2001. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 3.161, 3.172, 3.187, 3.191, 3.192 e 3.193/2002. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva solicitando voto de congratulações com a PUC-MG pelo lançamento da revista "PUC Minas e a Comunidade". Submetidos à discussão e à votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 977/2000 e 1.849/2001. O Presidente destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre o Plano Emergencial para a UEMG e a UNIMONTES, e registra a presença dos Srs. José Gama Dias, Pró-Reitor de Administração e Finanças da UEMG; Aroldo Plínio Gonçalves, Presidente da Comissão de Ensino Jurídico da OAB-MG; Valter Pires Pereira, 2º Vice-Presidente da Secretaria Regional Leste da ANDES; Ernesto Machado Coelho, Presidente do DCE-UEMG; Ramon José Ribeiro da Fonseca, Presidente do DCE-UNIMONTES; Wanderson Paiva, Diretor da UEE-MG; Lúcia Alves Fonseca, da FAPAEMG; Ana Adelina Lins e Vera Macedo, respectivamente, Pró-Reitoras de Planejamento e de Ensino da UEMG, os quais são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais e passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos convidados e parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Paulo Piau, Presidente - José Henrique - Dalmo Ribeiro - João Pinto Ribeiro.

#### ATA DA 51ª REUNIÃO Ordinária da comissão de redação

Às quatorze horas e trinta minutos do dia treze de março de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Agostinho Patrús, Hely Tarquínio e João Leite (substituindo os dois últimos, respectivamente, aos Deputados Amílcar Martins e Elaine Matozinhos, por indicação das Lideranças do PSDB e PSB, respectivamente), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Agostinho Patrús, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado João Leite, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e distribui ao Deputado Hely Tarquínio os Projetos de Lei nºs 1.547, 1.799 e 1.859/2001 e ao Deputado João Leite, os Projetos de Lei nºs 1.860, 1.864 e 1.868/2001. Encerrada a 1ª Parte dos trabalhos, passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução nº 1.804/2001 (relator: Deputado Agostinho Patrús, a quem foi concedido o prazo regimental em reunião anterior). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre matérias de deliberação conclusiva das comissões. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.547, 1.799 e 1.859/2001 (relator: Deputado Hely Tarquínio); 1.860, 1.864 e 1.868/2001 (relator: Deputado João Leite). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Amílcar Martins - Antônio Genaro.

#### ATA DA 80ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Às quinze horas do dia treze de março de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Mauro Lobo, Anderson Adauto, Antônio Carlos Andrada, Dilzon Melo e Rêmoló Aloise, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Mauro Lobo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dilzon Melo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina à demonstração e avaliação, pelo Executivo, do cumprimento das metas fiscais e da execução orçamentária estabelecidas para o exercício de 2001, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, e acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 1.225/2000, no 1º turno, para o qual designou como relator o Deputado Antônio Carlos Andrada. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados, que discorrerão sobre a matéria objeto desta reunião. Registra-se a presença dos Srs. Paulo Roberto Araújo, Secretário Adjunto da Secretaria de Planejamento, e Soraia Luzia Silva Ghader, Superintendente da Central de Orçamento, representando o Secretário de Planejamento, e os Srs. Flávio Riani, Secretário Adjunto da Secretaria da Fazenda, e Maria da Conceição Rezende, Diretora da Superintendência Central de Contadoria Geral, representando o Secretário da Fazenda, os quais são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, como autor do requerimento que suscitou esta reunião, faz suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Ivair Nogueira - Rêmoló Aloise - Luis Fernando Faria.

#### ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE OS Vetos às Proposições DE LEI Nºs 15.002, 15.006, 15.004, 15.055

Às nove horas e quinze minutos do dia quatorze de março de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria Olívia, Fábio Avelar, José Milton, Paulo Piau e Ivair Nogueira, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado João Leite. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Olívia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fábio Avelar, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar os pareceres dos relatores. Passa-se à discussão e à votação de pareceres sobre os Vetos Parciais às Proposições de Lei nºs 15.004 e 15.055 e sobre os Vetos Totais às Proposições de Lei nºs 15.002 e 15.006. Após discussão e votação, são aprovados os pareceres pela rejeição dos vetos às Proposições de Lei nºs 15.004 (relator: Deputado Fábio Avelar), 15.006 (relator: Deputado Paulo Piau) e 15.002 (relator: Deputado Fábio Avelar), sendo rejeitado, com o voto de qualidade da Presidente, o parecer concluindo pela manutenção do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.055 (relator: Deputado José Milton), e sendo designado novo relator o Deputado Paulo Piau. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Maria Olívia, Presidente - Paulo Piau - Fábio Avelar.

#### ATA DA 77ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Saúde

Às nove horas e trinta minutos do dia quatorze de março de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Cristiano Canêdo, José Braga, Adelmo Carneiro Leão e Cabo Morais, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Cristiano Canêdo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Adelmo Carneiro Leão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência determina ao Deputado Adelmo Carneiro Leão que faça a leitura da correspondência e em seguida solicita à assessoria que a analise. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Lei nº 1.898/2001, em turno único, (Deputado Cabo Morais) e Parecer sobre as Emendas nºs 1 e 2 e sobre o Substitutivo apresentado no 2º turno, ao Projeto de Lei nº 943/2000 (Deputado José Braga). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. A Presidência redistribui o Projeto de Lei nº 1.862/2001, no 1º turno, ao Deputado José Braga, que emite parecer mediante o qual conclui pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 1.869/2001 (relator: Deputado Cristiano Canêdo). A seguir, o Presidente submete à discussão e votação o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.851/2001, o qual é aprovado. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos à votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos: do Deputado Márcio Cunha, em que solicita seja realizada reunião desta Comissão para, em audiência pública, discutir, com os convidados que menciona, o financiamento e a responsabilidade do custeio de recursos humanos e a manutenção do Hospital de Pronto Socorro de Venda Nova; do Deputado Cristiano Canêdo, em que solicita seja acrescentado em requerimento aprovado em 7/3/2002 pedido de que o Secretário de Estado da Saúde preste esclarecimento sobre a incidência de dengue no Estado, por região administrativa. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de março de 2002.

Cristiano Canêdo, Presidente - José Braga - Carlos Pimenta - Adelmo Carneiro Leão.

#### ATA DA 8ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial da Prostituição Infantil

Às dez horas do dia quatorze de março de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Rogério Correia, Elbe Brandão, Márcio Kangussu e João Pinto Ribeiro, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Rogério Correia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Márcio Kangussu, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que esta reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento de correspondência do Sr. Joel da Cruz Santos, Prefeito Municipal de Taiobeiras, informando não poder comparecer a esta reunião, em virtude de compromissos assumidos para esta data e solicitando a realização de uma reunião no dia 21, quando estará à disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos do Deputado Paulo Pettersen, solicitando a realização de uma audiência pública no Município de Teófilo Ottoni, para tratar do tema objeto desta Comissão; da Deputada Elbe Brandão, solicitando a realização de uma audiência pública com representantes de instituições públicas e de organizações civis voltadas para a proteção dos direitos da criança e do adolescente, com o objetivo de colher subsídios para a elaboração do relatório final dos trabalhos desta Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de março de 2002.

Rogério Correia, Presidente - Paulo Pettersen - Márcio Kangussu.

#### ATA DA 94ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Às dez horas do dia dezoito de março de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Geraldo Rezende, Agostinho Silveira, Márcio Kangussu e Paulo Piau (substituindo este ao Deputado Eduardo Hermeto, por indicação da Liderança do PFL), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Geraldo Rezende, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ermano Batista, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria da pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1.969, 1.978, 1.984, 1.989, 1.997, 1.999, 2.010, 2.011 e 2.017/2002 (relator: Deputado Agostinho Silveira); 1.981, 1.985, 1.988, 1.993, 1.995, 2.003 e 2.006/2002 (relator: Deputado Ermano Batista); 1.964, 1.979, 1.990, 1.991, 1.994, 2.001, 2.004, 2.005 e 2.018/2002 (relator: Deputado Márcio Kangussu); 1.977, 1.982, 1.986, 1.996, 2.000, 2.002, 2.014 e 2.016/2002 (relator: Deputado Eduardo Hermeto); 1.970, 1.972, 1.973 e 1.974/2002 (relator: Deputado Geraldo Rezende); 1.975, 1.976, 1.987, 1.998, 2.010, 2.011 e 2.017/2002 (relator: Deputado Durval Ângelo). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 47/2001 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Márcio Kangussu); e dos Projetos de Lei nºs 1.015/2000 (relator: Deputado Agostinho Silveira, em virtude de redistribuição); 1.938/2002 e 1.663/2001 com as Emendas nºs 1 e 2 (relator: Deputado Agostinho Silveira); 1.886/2001 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Ermano Batista); 1.937/2002 e 1.950/2002 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Márcio Kangussu). O Projeto de Lei nº 1.872/2001 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Ermano Batista, aprovado pela Comissão. Às 12 horas, o Presidente registra a inexistência de quórum para a apreciação da matéria, agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, a realizar-se em 20/3/2002, às 9h45min, conforme edital a ser publicado, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Aílton Vilela - Ambrósio Pinto - Durval Ângelo - Eduardo Hermeto - Ermano Batista.

#### ATA DA 45ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Às dez horas do dia dezoito de março de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Eduardo Brandão, Hely Tarquínio, Cristiano Canêdo e Rogério Correia. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Eduardo Brandão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Hely Tarquínio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar as emendas e o substitutivo apresentados em Plenário, no 1º turno, ao Projeto de Lei Complementar nº 48/2001, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre o sistema estadual de previdência social e de assistência aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O

Presidente, como relator da referida matéria, informa aos Deputados que retira o parecer anteriormente apresentado e que irá emitir outro parecer. Logo após, solicita seja distribuído avulso do parecer, nos termos do art. 136, § 3º, do Regimento Interno, o qual conclui pela rejeição do Substitutivo nº 1 e das Emendas nºs 1, 2, 4, 7, 11, 12 e 14 a 28, apresentadas em Plenário, e pela aprovação do Substitutivo nº 2, que apresenta, e das Emendas nºs 3, 5, 6, 8, 9, 10, 13 e 29, apresentadas em Plenário e incorporadas a este substitutivo. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, a ser realizada às 16h20m do mesmo dia, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Eduardo Brandão, Presidente - Cristiano Canêdo - Rogério Correia - Antônio Andrade.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE OS Vetos Totais às Proposições DE LEI NºS 14.985,15.058 E15.063

Às quinze horas e trinta minutos do dia dezanove de março de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Geraldo Rezende, Antônio Carlos Andrada, Elbe Brandão e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Anderson Aduato e Bené Guedes. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Geraldo Rezende, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sebastião Costa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar os pareceres do relator, Deputado Antônio Carlos Andrada, sobre os Vetos Totais às Proposições nºs. 14.985, 15.058 e 15.063/2002. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Presidente informa aos membros da Comissão que o Veto Total à Proposição nº 14.985/2002 foi retirado de pauta por não cumprir os pressupostos regimentais. A seguir o Deputado Antônio Carlos Andrada emite parecer mediante o qual conclui pela rejeição do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.058/2002. Após discussão e votação, é o parecer aprovado. Ainda com a palavra, o Deputado Antônio Carlos Andrada emite parecer mediante o qual conclui pela manutenção do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.063/2002. Após discussão e votação, é o parecer aprovado. A Presidência suspende os trabalhos por 5 minutos, para a lavratura da ata desta reunião. Reabertos os trabalhos, o Presidente, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada, dispensa a leitura da ata, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e encerra os trabalhos da Comissão.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Antônio Carlos Andrada - Sebastião Costa.

ATA DA 42ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Às nove horas e quarenta e cinco minutos do dia vinte de março de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Geraldo Rezende, Aílton Vilela, Durval Ângelo e Eduardo Hermeto, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Geraldo Rezende, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Aílton Vilela, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa aos membros da Comissão que a reunião se destina a apreciar a matéria da pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela legalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.948/2002 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Ermano Batista); 1.958/2002 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Aílton Vilela); 2.009/2002 (relator: Deputado Durval Ângelo) e 2.010/2002 (relator: Deputado Eduardo Hermeto, em virtude de redistribuição). A seguir, são aprovados os requerimentos que solicitam sejam baixados em diligência à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração os Projetos de Lei nºs 1.976, 1.987 e 2.012/2002 (relator: Deputado Durval Ângelo); 1.977, 1.982, 1.983, 1.986 e 2.018/2002 (relator: Deputado Eduardo Hermeto); 1.978, 1.979 e 1.980/2002 (relator: Deputado Aílton Vilela); 1.981 e 1.985/2002 (relator: Deputado Ermano Batista). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, pareceres pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela legalidade dos Projetos de Lei nºs 1.682/2001 com a Emenda nº 1, 1.690/2001, 1.940, 1.942, com a Emenda nº 1, 1.954, 1.960, 1.961, 1.991, 1.994 e 2016/2002 (relator: Deputado Eduardo Hermeto); 1.943 com a Emenda nº 1, 1.946, 1.963 e 1.995/2002 (relator: Deputado Ermano Batista); 1.989 e 2.011/2002 (relator: Deputado Durval Ângelo). Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos que solicitam sejam baixados em diligência ao autor os Projetos de Lei nºs 1.918/2001, redistribuído ao Deputado Agostinho Silveira, e 1.959/2002; seja baixado em diligência à SERHA o Projeto de Lei nº 1.984/2002; sejam baixados em diligência aos respectivos autores os Projetos de Lei nºs 1.992/2002, redistribuído ao Deputado Agostinho Silveira, e 2000/2002. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, em 21/3/2002, às 10 horas, conforme edital a ser publicado, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de março de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista.

## MATÉRIA VOTADA

### Matéria Votada na 336ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 21/3/2002

Foi aprovado em redação final o Projeto de Lei Complementar nº 48/2001, do Governador do Estado.

### Matéria Votada na 230ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 21/3/2002

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em 2º turno: Projeto de Lei Complementar nº 48/2001, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 6, 7 com a Subemenda nº 1, 9 a 11, 13, 15 a 20, 22 e 23 e com as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 12 e 14.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.682/2001



Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.682/2001, do Deputado Ivair Nogueira, objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais, Professores e Alunos da Escola Estadual Tenente-Coronel Jorge Maia - APPA - Jorge Maia, com sede no Município de Baependi.

Após sua publicação em 17/8/2001, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Observando a documentação juntada aos autos do processo, constatamos que a entidade postulante ao título declaratório comprovou ter personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, ter em sua diretoria pessoas idôneas que não recebem remuneração para o exercício de seus cargos. Demonstra, ainda, servir desinteressadamente à coletividade, pois o art. 13 do estatuto da APPA - Jorge Maia prevê a não-remuneração de qualquer membro no exercício de cargo ou função nos seus órgãos administrativos, enquanto o art. 7º determina que, em caso de extinção da entidade, seus bens e direitos serão destinados a uma congênere, localizada no Município de Baependi e juridicamente constituída.

Satisfeitos os requisitos que disciplinam a matéria, particularmente aqueles estabelecidos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, não encontramos óbice à sua tramitação na Casa. Estamos, porém, modificando o art. 1º do projeto para tornar correto o nome da entidade, pois considerando que houve alteração do nome do estabelecimento ao qual ela está vinculada para Escola Estadual Nossa Senhora de Montserrat (Lei Estadual nº13.927, de 20/6/2001), houve a necessidade de se alterar o seu nome, o que foi concretizado em assembléia geral. Faz-se necessária também a alteração do nome do município em que a instituição está situada, pois, no projeto de lei em análise, consta que o município é São Gotardo, quando, na verdade, o correto é Município de Baependi.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.682/2001, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Professores, Pais e Alunos da Escola Estadual Nossa Senhora de Montserrat - APPA - Montserrat, com sede no Município de Baependi."

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Ermano Batista - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.884/2001

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei sob comento, do Deputado Chico Rafael, visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE -, com sede no Município de Pedralva.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Em continuidade à tramitação da matéria, cumpre agora a este órgão colegiado apreciá-la conclusivamente, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em exame tem por finalidade prestar assistência ao excepcional, para recuperá-lo e integrá-lo na sociedade.

Para consecução de seus objetivos, a APAE se propõe a organizar escolas, cooperativas e oficinas pedagógicas, além de estabelecer convênios com outras instituições congêneres, órgãos públicos e empresas, no intuito de obter informações e recursos para propiciar uma vida melhor aos excepcionais e abastecer-se de acordo com suas necessidades assistenciais.

O importante trabalho que desenvolve nos leva a concordar em conceder-lhe título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em vista do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.884/2001 nos termos em que foi apresentado.

Sala das Comissões, 21 de março de 2002.

Dalmo Ribeiro Silva, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.885/2001

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Márcio Kangussu, o Projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação Brasileira de Desenvolvimento - FBD -, com sede no Município de Pedra Azul.

Preliminarmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou a Emenda nº 1. Vem agora o projeto a esta Comissão para deliberação conclusiva em turno único, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Fundação Brasileira de Desenvolvimento, fundada em 13/4/93, tem por objetivo a promoção e o desenvolvimento de pessoas ou grupos sociais. Para atingir tais metas e desenvolver suas atividades precípuas, ela prioriza o ensino e a profissionalização, a criação de escolas, cursos de atualização, bem como distribui bolsas de estudo.

Portanto a entidade de que trata o projeto em análise merece o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do relatado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.885/2001 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de março de 2002.

Luiz Menezes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.888/2001

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública a Associação Betinense de Amparo ao Cidadão em Situação de Risco - ABACIR -, com sede no Município de Betim.

Após a sua publicação, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade tem por objetivo amparar o idoso, a criança e o adolescente carentes, bem como a pessoa portadora de deficiência, promovendo o bem-estar de todos eles.

Além do relatado, promove movimentos sociais pacíficos, visando ao cumprimento das leis, procurando denunciar toda e qualquer omissão do poder público relacionada com os direitos dos cidadãos.

Por realizar um trabalho de grande importância para a comunidade onde atua, justa é a declaração de sua utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.888/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de março de 2002.

Luiz Menezes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.916/2001

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Ermano Batista, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Pequenos Produtores Rurais de Santa Fé - ASANFE -, com sede no Município de Romaria.

Preliminarmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e

legalidade. Vem agora o projeto a esta Comissão, para deliberação conclusiva em turno único, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A referida entidade, fundada em 23/10/88, possui como objetivos primordiais congregar órgãos e pessoas físicas interessadas em melhorar as condições socioeconômicas da comunidade; trabalhar pelo desenvolvimento da agricultura e da pecuária; servir como elo de ligação entre a população rural e a urbana do município; prestar assistência médica visando à proteção da saúde dos seus associados e familiares, zelando pela melhoria das suas condições de vida.

Portanto, a entidade retratada no projeto em tela merece o título declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Diante do relatado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.916/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Edson Rezende, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.930/2001

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.930/2001, do Deputado Miguel Martini, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Santa Helena, com sede no Município de Jacinto.

Preliminarmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Associação Comunitária Santa Helena tem por finalidade planejar, realizar e participar de programas que visam à organização e ao desenvolvimento da comunidade.

Combater a pobreza e a fome, proteger o meio ambiente, divulgar a cultura e o esporte são, também, objetivos que vem atingindo com seu trabalho.

Em vista da sua relevância, entendemos ser pertinente e merecido o título de declaração de utilidade pública que se pretende outorgar-lhe.

#### Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.930/2001 na forma original.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Djalma Diniz, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.931/2001

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.931/2001, do Deputado João Batista de Oliveira, pretende declarar de utilidade pública a Associação Crescendo com Amor, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, implementando-lhe modificação.

Dando continuidade à tramitação, compete ao presente órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Associação mencionada no relatório tem o objetivo de promover atividades visando à constituição de fundos sociais, que serão destinados à melhoria da qualidade de vida do portador de necessidades educativas especiais; promover a conscientização da família e da sociedade; incentivar a realização de pesquisas, cursos, estudos, debates, seminários e outras iniciativas voltadas para o desenvolvimento desse segmento.

O mérito trabalho que a entidade empreende nos leva a desejar conceder-lhe o título declaratório de utilidade pública.

## Conclusão

Diante do relatado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.931/2001 com a Emenda nº 1, oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de março de 2002.

Luiz Menezes, relator.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.943/2002

Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

Através do Projeto de Lei nº 1.943/2002, o Deputado Antônio Júlio pretende seja declarado de utilidade pública o Conselho Municipal de Assistência Sociocultural - COMASC -, com sede no Município de Onça de Pitangui.

Publicada em 21/2/2002, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

Os requisitos por cujo atendimento as associações, as sociedades civis e as fundações instituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que estabelece a comprovação por elas da aquisição de personalidade jurídica, de estarem em funcionamento há mais de dois anos, com diretoria composta de pessoas idôneas não remuneradas pelo exercício de seus cargos.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas.

Verificamos, ainda, a disposição da entidade de servir desinteressadamente à coletividade, mostrada por sua determinação de não distribuir lucro, vantagem nem bonificação a seus dirigentes, além de não remunerá-los (art. 27 do estatuto), e de destinar seus bens, em caso de dissolução, a outra entidade congênere, conforme se depreende do art. 31 de seu estatuto.

Não encontramos óbice, portanto, à tramitação da matéria na Casa; todavia, objetivando retificar o nome da entidade, apresentamos emenda ao art. 1º da proposição.

## Conclusão

Pelo relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.943/2002 com a seguinte Emenda nº 1.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Assistência Sócio-Cultural - COMASC -, com sede no Município de Onça de Pitangui."

Sala das Comissões, 20 de março de 2002 .

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Paulo Piau - Agostinho Silveira.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.946/2002

Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

O Projeto de Lei n.º 1.946/2002, do Deputado Ermano Batista, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Beneficente dos Comissários de Menores e de Assistência aos Menores Carentes da Comarca de Mantena - ASBECOM - , com sede no Município de Mantena.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 21/2/2002, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

O reconhecimento de utilidade pública objetivado pelo Projeto de Lei n.º 1.946/2002 sujeita-se às normas estabelecidas na Lei n.º 12.972, de 27/7/98, enunciadas em seu art. 1º, quais sejam ter a entidade personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos e ter em sua diretoria pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Verificamos, no caso, o pronto atendimento às exigências legais pelos documentos que foram anexados aos autos do processo. Ponderamos, também, que a entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício das funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações

aos dirigentes (art. 37 do estatuto), e, sendo ela dissolvida, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública (art. 39), confirmando, assim, uma disposição dos associados de manter uma instituição cujos objetivos são o de servir desinteressadamente à coletividade, conforme estatuído no comando legal.

Não vislumbramos, portanto, óbice à tramitação da matéria na Casa.

#### Conclusão

Pelas razões aludidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 1.946/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Durval Ângelo, relator - Ermanno Batista - Agostinho Silveira - Aílton Vilela.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.954/2002

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.954/2002, do Deputado João Leite, visa declarar de utilidade pública a Missão Aprisco, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada em 22/2/2002, no "Diário do Legislativo", vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

Conforme fica constatado pelo exame dos documentos que compõem os autos do processo, a entidade mencionada no projeto de lei em apreciação é pessoa jurídica, tem diretoria composta por pessoas idôneas, que não são remuneradas pelo exercício de suas funções, e está em funcionamento há mais de dois anos.

Verificamos, inclusive, no art. 33 do estatuto da Missão Aprisco, que "as atividades dos diretores, conselheiros ou instituidores, bem como as dos seus sócios, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem", e o seu art. 35 estabelece que, "no caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere juridicamente constituída, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social", o que demonstra o seu compromisso de servir desinteressadamente à coletividade.

Satisfeitos esses requisitos e outros previstos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, não encontramos óbice à aprovação do projeto.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.954/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Agostinho Silveira - Ermanno Batista.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 47/2001

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Ermanno Batista, o Projeto de Lei Complementar nº 47/2001 dispõe sobre o pagamento de servidores públicos licenciados para tratamento de saúde.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 15/11/2001, o projeto foi distribuído às comissões competentes, para receber parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos e constitucionais pertinentes, fundamentado nos seguintes termos.

##### Fundamentação

A proposição tem por escopo garantir aos servidores em regência de classe ou turma as vantagens que lhes são devidas, especialmente o "pó-de-giz" e o biênio, mesmo quando licenciados para tratamento de saúde.

O art. 284 das Disposições Gerais da Constituição Estadual assegura ao professor e ao regente de ensino, enquanto no exercício de regência ou na orientação de aprendizagem, a percepção de gratificação de pelo menos 10% de seus vencimentos, a título de incentivo à docência.

No âmbito da legislação pertinente, cumpre-nos destacar a Lei nº 9.831, de 9/7/89, especialmente o seu art. 5º, o qual, ao alterar a Lei nº

8.517, de 9/1/84, no tocante à gratificação atribuída ao professor ou regente de ensino do Quadro de Magistério, a título de incentivo à docência, enquanto no efetivo exercício da regência de turmas ou de aulas, determinou o seguinte:

"Art. 5º - Os arts. 2º e 4º da Lei nº 8.517, de 9 de janeiro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - A gratificação de que trata o art. 13 da Lei nº 9.414, de 3 de julho de 1987, passa a ser atribuída ao professor ou regente de ensino do Quadro de Magistério, a que se refere a Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, a título de incentivo à docência, enquanto no efetivo exercício da regência de turmas ou de aulas.

§ 2º - Por biênio de exercício na regência de turmas ou de aulas, a gratificação de que trata este artigo será acrescida do percentual de 5% (cinco por cento), acréscimo este concedido ao professor ou regente de ensino que comprove, cumulativamente ao disposto no parágrafo anterior, ter 2 (dois) anos de exercício na regência de turma ou de aulas em escola estadual.

§ 4º - Não serão computados, para o efeito do disposto neste artigo, os períodos de licenças e afastamentos de qualquer natureza, bem como o desempenho de outros encargos, ainda que de magistério, diferentes de ministrar aulas, ressalvados os previstos no art. 131 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977'."

Trata o art. 131 dos períodos de férias anuais e de férias-prêmio, os quais são contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

Ressalte-se que norma legal anterior já dispunha de forma semelhante, conforme se verifica no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.414, de 3 de julho de 1987, o qual determina que perderá o direito à gratificação atribuída a título de incentivo à produtividade o professor ou regente de ensino que se afastar da regência, por qualquer motivo, exceto para gozo de férias regulamentares.

Vê-se, pois, que o objetivo para o qual foi criada a gratificação de incentivo à docência é, conforme o próprio nome já diz, incentivar a atividade de magistério, não sendo razoável a alteração na sua forma de concessão.

Por outro lado, a Constituição Federal estabelece, no inciso I do § 1º e no § 3º do art. 40, que os servidores públicos de que trata esse artigo serão aposentados por invalidez permanente nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, sendo os proventos calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Conforme dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de que trata a Lei nº 869, de 1952, o servidor pode aposentar-se por invalidez permanente por motivos de saúde decorrentes de acidente ou agressão, não provocada, no exercício das atribuições do cargo, ou de doença profissional e das doenças especificadas no art. 108, letras "d" e "e" do Estatuto, ou outra doença que o incapacite para o exercício da função pública, nos termos da redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 5/7/96. Nesses casos, estabelece o art. 110, II, do referido Estatuto que os proventos da aposentadoria serão integrais quando ocorrerem as hipóteses das alíneas "c", "d" e "e" do art. 108 e o § 8º do mesmo artigo.

Cabe ressaltar que a aposentadoria, a que se referem as letras "d" e "e", só será concedida quando verificado o caráter incapacitante e irreversível da doença ou da lesão, que implique a impossibilidade de o servidor reassumir o exercício do cargo mesmo depois de haver esgotado o prazo máximo admitido no Estatuto para o gozo de licença para tratamento de saúde, segundo o § 5º do art. 108.

Com fulcro nos princípios da legalidade e da razoabilidade consagrados pelo art. 37 da Constituição Federal e pelo art. 13 da Constituição mineira, entendemos que a lei deve ressaltar o direito às vantagens pecuniárias, especialmente o recebimento do "pó-de-giz" e do biênio, para os servidores licenciados do serviço público pelos motivos de saúde supramencionados.

Ademais, é preciso ressaltar o princípio da equidade, que compõe o conceito de uma justiça fundada na igualdade. Nas palavras do jurista De Plácido e Silva, "a equidade é a que se funda na circunstância especial de cada caso concreto, concernente ao que for justo e razoável" (Vocabulário Jurídico Vol. II - D-I, 12ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1993, p.180).

Assim sendo, propomos, ao final, a Emenda nº 1, que adapta a proposição aos preceitos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes.

Finalmente, cumpre salientar que a proposição contém vício de iniciativa, que poderá ser suprido com a sanção expressa ou tácita do Governador, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Constituição Estadual, pois trata de matéria pertinente ao regime jurídico do servidor, de iniciativa do Poder Executivo.

#### Conclusão

Concluímos, portanto, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 47/2001 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica assegurada a gratificação percebida a título de incentivo à docência ao servidor licenciado pelos motivos de que tratam as alíneas "d" e "e" do art. 108 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952."

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Ermano Batista - Agostinho Silveira.

Comissão Especial

Relatório

Subscrita por 1/3 dos membros da Assembléia Legislativa e tendo como primeiro signatário o Deputado Olinto Godinho, a Proposta de Emenda à Constituição nº 76/2001 visa a acrescentar parágrafo ao art. 201 da Constituição do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 28/11/2001, a proposição foi encaminhada a esta Comissão Especial para receber parecer, nos termos do art. 201, c/c o disposto no art. 111, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob análise objetiva estabelecer a obrigatoriedade de o Estado efetivar o transporte dos alunos da rede estadual até à escola, mediante cooperação com os municípios.

Inicialmente, deve-se considerar que a Constituição Federal, dando especial ênfase à área educacional, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, determinando que os Estados e municípios apliquem, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

A Constituição determina ainda que o ensino será ministrado baseando-se em diversos princípios, incluído o da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Esse princípio está enfaticamente reafirmado na Lei nº 9.394 de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

Em desdobramento desse ideário, a Carta Federal estabeleceu que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A Constituição do Estado, em consonância com a Constituição Federal, assim estabelece, no inciso XIV do art. 198, que trata da garantia de educação pelo poder público: "atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde".

No âmbito federal, para cumprimento dos já citados dispositivos constitucionais, foi instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE-, vinculado ao Ministério da Educação, segunda maior autarquia do País em orçamento, órgão responsável pela captação de recursos financeiros para o desenvolvimento de programas que visam à universalização do ensino e à melhoria da qualidade do processo ensino-aprendizagem. Os recursos são canalizados para os governos Estaduais, o Distrito Federal, as Prefeituras Municipais e as organizações não governamentais, para atendimento às escolas públicas do ensino fundamental das redes municipais e estaduais. Entre os programas financiados e executados pelo FNDE está incluído o Programa Nacional de Transporte Escolar - PNTE -, que, embora não seja universal, atendeu a 4000 municípios no País, em 2000.

Por outro lado, a Emenda à Constituição 14 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF -, regulamentado pela Lei nº 9.424, de 1996. Determinada a destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEF para a remuneração dos professores, o restante (correspondente ao máximo de 40% dos recursos) deverá ser utilizado na cobertura das demais despesas de manutenção do ensino fundamental, listadas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece, entre outras, "a manutenção de transporte escolar".

Assim sendo, os Estados e municípios podem utilizar-se de parte da verba do FUNDEF para manter programas de transporte escolar para o ensino fundamental.

Não se pode olvidar ainda outra fonte adicional de financiamento do ensino fundamental, a quota-parte do salário-educação (QESE). A Lei nº 13.458 de 2001, que dispõe sobre a distribuição da quota estadual do salário-educação entre o Estado de Minas e os municípios, inclui, entre outros objetivos, assegurar a permanência do aluno na escola e a manutenção de programas de transporte escolar, prevendo a distribuição de recursos nos seguintes percentuais: 30% para livre destinação pelo Estado para programas voltados ao ensino fundamental; 50% distribuídos proporcionalmente ao número de matrículas no Estado e nos municípios; 20% para programas comuns às redes estadual e municipal de ensino.

A distribuição desses 20% dos recursos da QESE, a serem destinados a programas comuns às redes de ensino fundamental estadual e municipal, tem o limite de 38% para programas de transporte escolar, conforme prevê a Resolução Conjunta nº 2/2001, UNDIME - SEE. A liberação dos recursos é realizada mediante a assinatura de convênios específicos entre a Secretaria da Educação e os municípios beneficiados, com a interveniência da UNDIME.

Diante do exposto, conclui-se que o município tem várias opções para buscar recursos para o financiamento do transporte escolar dos alunos do ensino fundamental:

- a) inscrever-se no Programa Nacional de Transporte Escolar - PNTE-FNDE - podendo, neste caso, o transporte ser destinado a escolas municipais e estaduais de ensino fundamental, conforme convênio;
- b) utilizar parte da verba do FUNDEF, sendo neste caso o transporte para alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino;
- c) utilizar parte dos demais recursos provenientes de impostos e transferências, no cumprimento da aplicação em educação do mínimo de 25% sobre o total daquelas receitas;
- d) utilizar recursos oriundos da QESE.

Apesar disso, constata-se que muitos municípios, ao arcarem com o custo do transporte escolar dos alunos das redes municipal e estadual, vêem-se assumindo encargos além de suas possibilidades.

O que se evidencia, portanto, é que cada município concretiza uma realidade particular.

Vários fatores interferem na caracterização da situação específica de cada um, inclusive a proporção entre o número de escolas estaduais e municipais em funcionamento e sua localização no município. O Secretário de Educação de São Francisco, por exemplo, recentemente declarou à imprensa que dos 2.500 alunos transportados pelo município, 2 mil são da rede estadual de ensino. Já em outras cidades, a concentração de alunos está na rede municipal.

Conforme dados da Secretaria de Estado da Educação para o Censo Escolar-2001, Minas Gerais possui o seguinte quantitativo de estabelecimentos de ensino fundamental: 3.610 estaduais, 8.968 municipais, 5 federais e 1.151 particulares. Verifica-se, no entanto, que a presença do Estado no oferecimento do ensino fundamental - em especial no 2º ciclo - da 5ª à 8ª séries - ainda é muito relevante. Por outro lado, as escolas localizadas na zona rural são, em sua maioria, municipais.

Assim sendo, o que se conclui da análise das normas legais e da realidade factual é que, quanto ao ensino fundamental, compete ao poder público o transporte dos alunos. Já quanto ao oferecimento de transporte escolar dos alunos do ensino médio, não há como torná-lo obrigatório, devendo a iniciativa integrar o rol dos demais programas de ação administrativa que se caracterizam como inerentes ao exercício da administração pública, a cargo do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal é explícita no sentido de estabelecer que o ensino fundamental é obrigatório e gratuito, devendo os municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, competindo ao Estado garantir o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio, que será, gradativamente, gratuito e obrigatório.

Especificamente quanto a determinar o responsável pelo transporte dos alunos do ensino fundamental, à exceção dos municípios que adquiriram veículos pelo PNTE-FNDE, cujo convênio prevê atendimento a alunos de ensino fundamental das escolas estaduais e municipais, ou que adquiriram veículos com recursos da QESE, destinados a programas comuns entre o Estado e o município, o que é mais pertinente é que cada ente estatal venha a se responsabilizar pelos alunos de sua rede escolar.

Obviamente, deve ser facultada a possibilidade de convênios ou outras formas de cooperação entre o Estado e os municípios, - inclusive a contrapartida - para a concretização da medida. A própria LDB (Lei 9.394, de 1996) estabelece, em seu art. 11, que os Estados se incumbirão de definir, com os municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e com os recursos financeiros disponíveis.

Diante desse arrazoado, somos favoráveis à proposição em tela, no sentido de que o Estado assuma sua responsabilidade no transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino, no que concerne ao ensino fundamental. Para tanto, torna-se necessária a adequação da proposta original, a qual fazemos por meio do substitutivo a seguir apresentado.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 76/2001, no 1º turno, na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta parágrafo ao art. 201 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica acrescentado o seguinte § 6º ao art. 201 da Constituição do Estado:

"Art. 201 - .....

"§ 6º - O Estado garantirá o transporte escolar dos alunos do ensino fundamental da rede estadual de ensino, facultada, para esse fim, a efetivação de convênios com os municípios."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Jorge Eduardo Oliveira, Presidente - Amilcar Martins, relator - João Pinto Ribeiro.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.853/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Rezende, o projeto de lei em tela autoriza o Poder Executivo a fazer doação de imóvel ao Município de Limeira do Oeste.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição e apresentou-lhe a Emenda nº 1.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada, nos limites de sua competência.

#### Fundamentação



O imóvel objeto do projeto de lei é constituído por uma propriedade urbana, com área de 960 m<sup>2</sup>, constante do lote 01, quadra 11-A, localizado no Município de Limeira do Oeste.

O projeto vincula a doação do imóvel à construção do pronto-socorro municipal. Caso a obra não seja realizada no limite de 3 anos a partir da promulgação da lei resultante do projeto, o imóvel reverterá ao Poder Executivo Estadual.

Quanto à repercussão financeira da proposição, a que se refere a alínea "d" do inciso VII do art. 102 do Regimento Interno, verifica-se que o ato de doação de imóvel não envolve desembolso de recursos, não havendo, assim, nenhum óbice do ponto de vista financeiro ou orçamentário à tramitação da proposição.

Considerando que a matéria se reveste de relevante fim social e atende ao interesse público, entendemos que merece prosperar nesta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.853/2001 no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Luis Fernando Faria, relator - Ivair Nogueira - Rêmoló Aloise.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.871/2001

##### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

Por meio da Mensagem nº 240/2001, de 19/11/2001, o Governador do Estado encaminha a esta Casa Legislativa o projeto de lei em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conquista o imóvel que menciona.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na forma apresentada.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada, nos lindes de sua competência.

#### Fundamentação

O imóvel objeto do projeto de lei em estudo é constituído de um terreno sito na cidade de Conquista, com área de 824,90 m<sup>2</sup> e respectiva benfeitoria, onde funciona, atualmente, o Centro Municipal de Saúde.

Vale ressaltar que o imóvel pertencera anteriormente ao município e foi doado por ele ao Estado. Agora, deve retornar ao seu proprietário original.

Ocorre que, com a municipalização da saúde, é importante que a propriedade do imóvel onde funciona a unidade de saúde seja transferida para o município, para que este possa destinar recursos de seu orçamento à realização de obras e serviços de manutenção nesse prédio. A medida contribuirá, assim, para a melhoria dos serviços de saúde prestados àquela comunidade.

A Secretaria da Saúde, à qual se vincula o imóvel, ouvida a respeito da doação, manifestou-se favorável à doação, sendo no mesmo sentido o pronunciamento da Secretaria de Administração.

Ademais, é objetivo da Prefeitura utilizar parte da área da edificação não ocupada pelo Centro Municipal de Saúde para sede do Programa de Saúde da Família - PSF.

Assim, a matéria reveste-se de relevante fim social e atende ao interesse público, merecendo prosperar nesta Casa Legislativa.

Além disso, a proposição estatui que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Finalmente, quanto à repercussão financeira da proposição, a que se refere a alínea "d" do inciso VII do art. 102 do Regimento Interno, constatamos que ato de doação de imóvel não envolve desembolso de recursos, não havendo, assim, nenhum óbice do ponto de vista financeiro ou orçamentário à tramitação da proposição.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.871/2001 no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Luiz Fernando Faria - Rêmoló Aloise.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.921/2001

##### Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do Deputado Márcio Cunha, o Projeto de Lei nº 1.921/2001 visa a instituir o Programa Deputado Mirim.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/12/2001, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia. Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto em exame visa a instituir o Programa Deputado Mirim, possibilitando às crianças e adolescentes a oportunidade de conhecer o funcionamento desta Casa Legislativa e as atribuições dos seus membros. A intenção que motivou a apresentação do projeto é nobre, porque é preciso que a população tenha consciência da importância e do papel do parlamento na sociedade. Aliás, a literatura jurídica nacional e estrangeira reconhece a função educativa do parlamento, como se verifica, por exemplo, nas obras de Márcia Maria Corrêa de Azevedo (*Prática de processo legislativo*. Atlas, 2001, p. 2001) e Francisco Berlin (*Derecho parlamentario*. Fondo de Cultura Económica. México, 1994, p. 183).

Não obstante, já existe em funcionamento nesta Casa o Programa de Educação para a Cidadania, organizado pela Escola do Legislativo e constituído pelos seguintes projetos: Cidadão Mirim, que atende alunos de 3ª e 4ª séries, na faixa etária entre 9 e 11 anos; Caminhos para a Democracia, em que são recebidos estudantes de 5ª série do ensino fundamental a 3ª série do ensino médio com idade entre 11 e 17 anos; e Jornada Universitária, para estudantes acima de 17 anos. Aliás, o número de educandários interessados em participar do programa é superior a capacidade da Casa em atendê-los, sendo as visitas, por isso, agendadas com grande antecedência.

De qualquer forma, tal programa é matéria de economia interna da Casa Legislativa, sendo inadequado, à luz do princípio da separação dos Poderes, instituí-lo por intermédio de lei. Afinal, se futuramente a Assembléia decidir concentrar o exercício de sua função educativa na formação de lideranças comunitárias ou de professores das escolas públicas, dependeria de um novo projeto de lei a ser submetido à sanção do Governador, situação inadmissível tendo-se em vista o citado princípio.

Por esse motivo, entendemos que o projeto em exame não deve prosperar nesta Casa, apesar das nobres intenções que motivaram a sua apresentação.

### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.921/2001.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Agostinho Silveira - Márcio Kangussu.

### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.937/2002

#### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 269/2002, o Governador fez remeter a esta Casa o projeto de lei em tela, que tem por objetivo prorrogar o prazo a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.548, de 27/7/94, que autorizou a doação de imóvel ao Município de Palma.

Após ser publicada, em 26/1/2002, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado, ao qual compete examiná-la em caráter preliminar, sob os aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Governador do Estado, por meio do projeto de lei em tela, propõe seja prorrogado o prazo a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.548, de 27/7/94, que autorizou o Poder Executivo a doar imóvel de 13.680m<sup>2</sup> ao Município de Palma, para a construção de casas populares.

A doação é contrato civil que objetiva a transferência graciosa de um bem do patrimônio do doador para o do donatário. Quando entre particulares, o contrato de doação está regulado pelos arts. 1.165 e seguintes do Código Civil. Quando as partes são constituídas por entes do poder público, rege-se o contrato pelas mencionadas disposições acrescidas pelas regras de direito administrativo. Entre essas regras, está a que obriga estar o bem a ser doado condicionado a uma ação do donatário, a qual, se não for realizada em determinado prazo, possibilitará ao doador reaver o imóvel por meio de ação reivindicatória.

A lei que se pretende alterar estabeleceu expressamente um encargo para a doação, o qual não foi implementado dentro do prazo estipulado. O descumprimento dessa condição, por seu turno, justificaria a retomada do imóvel pelo Estado. Entretanto, acredita o Chefe do Executivo Estadual que melhor servirá o bem ao município e propõe seja alargado o prazo para o implemento da exigência, não justificando, portanto, a interposição de ação reivindicatória nem reversão amigável entre as partes.

### Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.937/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Agostinho Silveira - Paulo Piau.

### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.938/2002

## Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

Por meio da Mensagem nº 276/2002, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa, para apreciação, o Projeto de Lei nº 1.938/2002, que tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o imóvel que especifica.

Publicada em 9/2/2002, foi a matéria encaminhada a esta Comissão, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

O imóvel em questão constitui-se de um terreno com cerca de 5.230m<sup>2</sup>, que integra área onde está situada a Escola Estadual de Retiros. O projeto de lei em análise pretende autorizar o Poder Executivo a doá-lo ao município aludido no relatório, para que lá seja instalada uma quadra poliesportiva.

Devemos ponderar que os negócios envolvendo bens imóveis públicos operam-se mediante institutos de direito privado, disciplinados pelo Código Civil Brasileiro, mas, como adverte a eminente jurista Maria Sylvania di Pietro, a sujeição a esses institutos nunca é integral, submetendo-se, em vários aspectos, ao direito público.

Assim, a matéria está sujeita às regras emanadas do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que subordina a alienação de bens da administração pública à prévia autorização legislativa, à existência de interesse público devidamente justificado, à avaliação prévia e à licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta quando o negócio for realizado entre os entes da Federação. O mesmo comando é encontrado no art. 16 da Lei Estadual nº 9.444, de 25/11/87, que dispõe sobre as licitações e os contratos da administração centralizada e autárquica do Estado.

Com relação ao interesse público, é inegável o seu atendimento, pois a concretização do negócio jurídico possibilitará seja construído no imóvel prédio e instalações de amplo uso dos municípios.

Em relação à concorrência e à avaliação exigidas pelos textos legais, cabe-nos observar que esta será realizada por órgão competente do Poder Executivo e deverá constar da escritura pública que formalizará a doação. Já a concorrência não se aplica à hipótese, pois é um dos casos de inexigibilidade estabelecidos em lei.

Assim sendo, atendendo o projeto em análise aos preceitos legais que disciplinam a matéria, não encontramos óbice à sua tramitação nesta Casa.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.938/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Márcio Kangussu - Paulo Piau.

### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.949/2002

#### Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

### Relatório

O Deputado Durval Ângelo, por meio do Projeto de Lei nº 1.949/2002, pretende seja declarado de utilidade pública o Asilo Frei Arcanjo, com sede no Município de Santa Rita de Minas.

Inicialmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a esta Comissão deliberar sobre o projeto, nos termos do art. 103, I, "a" do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Asilo Frei Arcanjo, fundado em 10/2/91, tem por finalidade a prática da caridade cristã por meio da assistência social.

Baseada nos princípios cristãos de amor ao próximo, a instituição trabalha incessantemente para dar assistência às pessoas idosas, buscando confortá-las espiritualmente e amenizar suas dificuldades materiais, oferecendo-lhes, também, assistência médica e amparo jurídico.

Por isso julgamos oportuno que a entidade seja declarada de utilidade pública.

### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.949/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.950/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eduardo Brandão, o Projeto de Lei nº 1.950/2002 visa a garantir a todo cidadão o direito a informações relativas à merenda escolar.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/2/2002, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia. Vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa a assegurar aos interessados a divulgação de informações sobre a merenda escolar oferecida nas escolas públicas. Sob o enfoque da constitucionalidade, não se pode deixar de reconhecer que o acesso a informações referentes às políticas públicas é o princípio informador de qualquer democracia, constando expressamente no inciso XIV do art. 5º da Constituição da República.

A política de merenda escolar é regulamentada pela Medida Provisória nº 2.178-36, de 24/8/2001, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação. Essa medida provisória condiciona o repasse de recursos para a merenda escolar aos Estados e municípios à formação e ao funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar, instituído, em Minas Gerais, pelo Decreto nº 38.806, de 1997. Ao Conselho, compete zelar pela qualidade dos alimentos e acompanhar a aplicação e a prestação de contas dos recursos.

A informação sobre a merenda escolar pode assumir duas finalidades: por um lado, vai exercer uma ação educativa, uma vez que as pessoas passarão a conhecer melhor os alimentos e seus valores nutricionais; por outro, estimula o controle sobre a aplicação dos recursos públicos.

As informações a serem divulgadas devem manter uma correlação lógica com tais finalidades ou com outras previamente reconhecidas. Não convém exigir um detalhamento excessivo de dados a serem divulgados, por dois motivos: as informações importantes podem ficar obscurecidas no meio de muitos detalhes irrelevantes, e a efetividade da lei pode ser comprometida em virtude da dificuldade da operacionalização de seus comandos.

Deve-se, ainda, esclarecer que não pode a lei estadual definir determinada conduta como crime, porque a matéria penal é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República.

Diante disso, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.950/2002 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece a obrigação da divulgação de informações sobre merenda escolar.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado à comunidade escolar o acesso às seguintes informações sobre a merenda escolar:

I - prestação de contas dos recursos públicos destinados à merenda escolar;

II - data de fabricação e validade dos produtos;

III - valor nutricional dos produtos.

Parágrafo único - O Conselho de Alimentação Escolar poderá definir outras informações a serem divulgadas.

Art. 2º - Constitui falta grave o descumprimento desta lei, para os fins da aplicação da penalidade estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Márcio Kangussu - Agostinho Silveira.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Antônio Genaro, tem como objetivo impor limitações ao repasse de informações por parte dos bancos de dados de cadastro de consumidores e dar outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 23/2/2002, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo visa a limitar o repasse de informações por parte de bancos de dados de caráter público acerca de consultas relativas aos consumidores interessados em obter crédito no mercado.

A matéria de que trata o projeto em estudo diz respeito à relação de consumo, inserida, portanto, no campo da legislação concorrente entre o Estado Federado e a União (art. 23 da Constituição da República). Não há, na legislação federal aplicável à espécie, nenhum dispositivo que entre em conflito com o texto do projeto ora analisado, o que legitima a ação do Estado de editar norma que regulamente, também, a matéria por via da denominada competência residual. Mesmo diante das inúmeras limitações previstas no art. 43 da Lei Federal nº 9.078, de 11/9/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), ainda há uma lacuna a ser preenchida por meio das legislações estaduais.

Infere-se da leitura do projeto em apreço que o consumidor que, no exercício do seu direito, busca um financiamento no mercado, escolhendo a credora que melhor lhe convém, acaba sendo prejudicado, pois as consultas que faz ao serviço de proteção ao crédito criam uma espécie de empecilho, ou seja, seu nome ficará negativado pelo banco de dados.

Apesar do relevante alcance do projeto, há incorreções no seu texto, razão pela qual apresentamos, na conclusão do nosso parecer, o Substitutivo nº 1, cujo objetivo é aprimorar tecnicamente a proposição.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.958/2002 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre informações repassadas a terceiros, por parte dos bancos de dados de caráter público.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os bancos de dados de caráter público, assim definidos pelo art. 43 da Lei Federal nº 9.078, de 11 de setembro de 1990, proibidos de repassar aos associados informações sobre o número de consultas realizadas por fornecedores relativas a consumidores sem restrições de crédito.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Aílton Vilela, relator - Eduardo Hermeto - Ermano Batista - Durval Ângelo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.009/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 284/2002, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa o Projeto de Lei nº 2.009/2002, que tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica.

Publicada em 9/3/2002, foi a matéria encaminhada a esta Comissão, a que compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel em questão é formado por um terreno com área de 3.000m<sup>2</sup>, onde funcionava a Escola Estadual Clóvis Salgado, e o projeto de lei em análise pretende autorizar o Poder Executivo a doá-lo ao município supramencionado para que lá seja instalada uma praça de esportes.

Devemos ponderar que os negócios envolvendo bens imóveis públicos se operam mediante institutos de direito privado disciplinados pelo Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.165 e seguintes, mas como adverte a eminente jurista Maria Sylvia di Pietro, a sujeição a esses institutos

nunca é integral, submetendo-se em vários aspectos ao direito público.

Assim, a matéria está sujeita também às regras emanadas do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que subordina a alienação de bens da administração pública à prévia autorização legislativa, à existência de interesse público devidamente justificado, à avaliação prévia e à licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta quando o negócio for realizado entre os entes da Federação. O mesmo comando é encontrado no art. 16 da Lei nº 9.444, de 25/11/87, que dispõe sobre as licitações e os contratos das administrações centralizadas e autárquicas do Estado.

Com relação ao interesse público, é inegável o seu atendimento, pois a concretização do negócio jurídico possibilitará sejam construídos no imóvel prédio e instalações de amplo uso dos municípios.

Em relação à concorrência e à avaliação exigidas pelos textos legais, cabe-nos observar que esta será realizada por órgão competente do Poder Executivo e deverá constar na escritura pública que formalizará a doação; já a concorrência não se aplica à hipótese, pois é um dos casos de inexigibilidade estabelecidos em lei (art. 17, I, "b", da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93).

Atendendo o projeto em análise aos preceitos legais que disciplinam a matéria, não encontramos óbice à sua tramitação nesta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.009/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Ermano Batista, Presidente - Durval Ângelo, relator - Eduardo Hermeto - Aílton Vilela.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.010/2002

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

Por intermédio da Mensagem n.º 285/2002, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa o projeto de lei em exame, que tem por objetivo doar ao Município de Vermelho Novo o imóvel que especifica.

Publicada em 9/3/2002, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado, ao qual compete examiná-la, em caráter preliminar, sob os aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposta em exame vem prover a necessária autorização legislativa para que o Estado aliene bem imóvel público, segundo a determinação estabelecida no art. 18 da Constituição mineira.

Também regem a matéria os preceitos estabelecidos pelo art. 17 da Lei Federal n.º 8.666, de 21/6/93, e pelo art. 16 da Lei Estadual n.º 9.444, de 25/11/87, que trata das licitações e dos contratos da administração centralizada e autárquica do Estado.

Com base nesses dispositivos, podemos afirmar que, por via de regra, a validade da doação de imóvel do Estado depende da outorga de específica autorização legislativa, da existência de interesse público devidamente justificado, de avaliação prévia e de licitação.

Com respeito ao requisito do interesse público, ele está plenamente atendido, pois, pelo princípio da descentralização do Sistema Único de Saúde, cabe ao município efetivar as ações de saúde, e o Estado deve prover as condições para que elas sejam exercidas a contento. Quanto à licitação, ela se mostra descabida. Estamos diante do caso de inexigibilidade determinada pelo art. 17, I, "b", da Lei Federal nº 8.666, que regulamenta o art. 37 da Constituição da República, institui normas para licitações e contratos na administração pública e dá outras providências.

E quanto à avaliação, ela deve ser realizada por órgão competente do Poder Executivo.

Vale ressaltar, finalmente, que o art. 2º do projeto impõe regra que altera substancialmente o instituto da doação, tal como está disposto na nossa lei civil. Determina esse dispositivo que o donatário só poderá dispor do imóvel se usá-lo para fim específico, tendo, para isso, o prazo de três anos.

Atendendo o projeto em tela aos preceitos da legislação em vigor, não vislumbramos óbice que impeça a autorização legal em causa.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 2.010/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Durval Ângelo - Aílton Vilela.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 801/2000

#### Comissão de Saúde

## Relatório

O Projeto de Lei nº 801/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dispõe sobre a realização, nos hospitais da rede pública estadual, do exame denominado emissões evocadas otoacústicas e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 5, vem o projeto a esta Comissão para ser apreciado em 2º turno, nos termos do art. 102, XI, c/c o art. 184, § 2º, do Regimento Interno. Apresentamos anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

## Fundamentação

Sendo a audição um sentido fundamental para o desenvolvimento da fala e da linguagem, é importante a detecção precoce de alterações auditivas nos recém-nascidos, pois a intervenção iniciada até os seis meses de idade garante à criança a sua interação social.

Os primeiros meses de vida são fundamentais para o futuro desenvolvimento da criança deficiente auditiva. Por essa razão, a triagem auditiva neonatal deve ser feita logo após o nascimento. O Instituto de Saúde Americano (National Institute of Health), em conferência realizada em 1993, recomendou a triagem por emissões evocadas otoacústicas em todos os recém-nascidos, por ocasião da alta hospitalar, por se tratar de um método de diagnóstico bastante eficaz, objetivo, não invasivo e pouco dispendioso.

As emissões otoacústicas são sons de pequeno nível de pressão produzidos pelo ouvido interno como parte do processo normal de audição. Tais sons podem ser medidos com um aparato adequado, no meato auditivo externo ou canal auditivo.

O exame de emissões otoacústicas não tem contra-indicações, tem alta sensibilidade e é específico para a detecção de problemas, possibilitando preveni-los e tratá-los a tempo. Sua aplicação se faz por meio de testes objetivos, nos quais as respostas são obtidas sem a participação ativa do paciente, mostrando-se ideal para aplicação na população infantil.

São essas as razões pelas quais consideramos oportuno e meritório o projeto em comento, bem como as emendas que recebeu durante a sua tramitação em 1º turno. A extensão da obrigatoriedade do exame aos hospitais privados contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde, dada pela Emenda nº 3, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, atende ao caráter universal da medida. As Emendas nºs 4 e 5, apresentadas em Plenário, prevêem a realização do exame por especialista e o encaminhamento dos casos necessários para tratamento, fixando ainda prazo para a sua feitura. Ambas são consoantes com a idéia central do projeto e o aperfeiçoam técnica e cronologicamente.

## Conclusão

Pelos motivos aduzidos, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 801/2000, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de março de 2002.

Cristiano Canêdo, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - José Braga - Carlos Pimenta.

## Redação do Vencido no 1º turno

### PROJETO DE LEI Nº 801/2000

Dispõe sobre a realização, nos hospitais da rede pública estadual, do exame denominado emissões evocadas otoacústicas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os hospitais da rede pública do Estado de Minas Gerais procederão, gratuitamente, no prazo máximo de trinta dias após o parto, ao exame denominado emissões evocadas otoacústicas (teste de ouvidoinho), em todas as crianças nascidas em suas dependências, encaminhando-as, caso necessário, para o tratamento médico adequado.

§ 1º - Os exames poderão ser realizados por instituições públicas ou privadas, mediante convênios ou contratos celebrados pelo Poder Executivo, observada a seguinte ordem de preferência:

- I - entidades públicas;
- II - entidades filantrópicas;
- III - demais instituições privadas.

§ 2º - O exame a que se refere o artigo será realizado por médico otorrinolaringologista ou fonoaudiólogo.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

## Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.836/2001, de autoria do Governador do Estado, que dá a denominação de Deputado Raul Décio de Belém Miguel ao trecho da rodovia estadual de 36km, situado entre a cidade de Tupaciguara e o entroncamento da MG-143, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 1.836/2001

Dá a denominação de Deputado Raul Décio de Belém Miguel ao trecho da rodovia estadual de 36km, situado entre a cidade de Tupaciguara e o entroncamento da MG-143.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Deputado Raul Décio de Belém Miguel o trecho da rodovia estadual de 36km, situado entre a cidade de Tupaciguara e o entroncamento da MG-143.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de março de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Amilcar Martins, relator - Agostinho Patrús.

### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar Nº 48/2001

## Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 48/2001, de autoria do Governador do Estado, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 7, 9 a 11, 13, 15 a 20, 22 e 23 e com as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 7, 12 e 14 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2001

Institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

## CAPÍTULO I

### Do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

Art. 1º – Fica instituído o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, nos termos desta lei complementar.

Art. 2º – O Regime Próprio de Previdência Social assegura os benefícios previdenciários previstos nesta lei complementar aos segurados e a seus dependentes.

### Seção I

#### Dos Beneficiários

#### Subseção I

#### Dos Segurados

Art. 3º – São vinculados compulsoriamente ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurados, sujeitos às disposições desta lei complementar:

I – o servidor público titular de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;



II – o membro da magistratura e o do Ministério Público, bem como o Conselheiro do Tribunal de Contas;

III – o servidor titular de cargo efetivo em disponibilidade;

IV - o aposentado.

§ 1º – O servidor que exercer, concomitantemente, mais de um cargo remunerado sujeito ao Regime Próprio de Previdência Social terá uma inscrição correspondente a cada um deles.

§ 2º – O servidor desvinculado do serviço público estadual perde a condição de segurado.

#### Subseção II

#### Dos Dependentes

Art. 4º – São dependentes do segurado, para os fins desta lei:

I – o cônjuge ou companheiro e o filho não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º – Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º – A existência de dependente de qualquer das classes especificadas neste artigo exclui do direito às prestações os das classes subseqüentes, observado o disposto nos arts. 22, 23 e 24.

§ 3º – Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, desde que comprovada a dependência econômica e a ausência de bens suficientes para o próprio sustento e educação:

I – o enteado, mediante declaração escrita do segurado;

II - o menor que esteja sob tutela judicial, mediante a apresentação do respectivo termo.

§ 4º – Considera-se companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado, na forma da lei civil.

§ 5º – A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do "caput" deste artigo é presumida, e a das demais será comprovada.

Art. 5º – A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) por sentença judicial transitada em julgado;

II – para o companheiro:

a) pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimento;

b) por sentença judicial transitada em julgado;

III – para o filho e o irmão, ao completarem vinte e um anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos;

IV – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) pelo óbito;

c) pela inscrição de dependente em classe preeminente.

#### Seção II

#### Dos Benefícios

Art. 6º – São benefícios assegurados pelo Regime Próprio de Previdência Social:

I – ao segurado:

- a) aposentadoria;
- b) licença para tratamento de saúde;
- c) licença-maternidade;
- d) licença-paternidade;
- e) abono-família;

II – ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral.

Parágrafo único – Serão observados, para a concessão dos benefícios, os limites previstos no inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

#### Subseção I

#### Da Aposentadoria

Art. 7º – Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, corresponderão alternativamente:

I – à soma:

- a) do vencimento do cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- b) dos adicionais por tempo de serviço;
- c) das gratificações de caráter permanente, incorporáveis na forma da lei, percebidas pelo servidor na data de sua aposentadoria, pelo período mínimo de três mil seiscentos e cinquenta dias, desprezado qualquer tempo inferior a setecentos e trinta dias de interrupção;

II – ao subsídio definido pelos §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição da República;

III – à remuneração a que faça jus o servidor titular de cargo efetivo em função do direito de continuidade de percepção remuneratória, nos termos da lei e incluídos os adicionais por tempo de serviço.

Parágrafo único – Se o período de percepção de gratificação por ocasião da concessão da aposentadoria for inferior a três mil seiscentos e cinquenta dias e igual ou superior a dois mil cento e noventa dias, o servidor fará jus à incorporação em seu benefício, por ano de exercício, de um décimo do valor da gratificação legalmente recebida.

Art. 8º – A aposentadoria a que faz jus o servidor integrante do Regime Próprio de Previdência Social se dará da seguinte forma:

I – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, cumpridos os seguintes requisitos:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;
- b) cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- c) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º – É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 2º – Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto no inciso III do "caput" deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia descompensada, hanseníase, leucemia, pênfigo foleáceo, paralisia, síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS -, nefropatia grave, esclerose múltipla, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, mal de Paget, hepatopatia grave e outras definidas em lei.

§ 3º – A aposentadoria por invalidez, quando proporcional, será de 70% (setenta por cento) da remuneração, acrescidos de 6% (seis por cento) por ano de serviço, até o limite de 100% (cem por cento).

Art. 9º – O servidor poderá afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria, nos termos da Constituição do Estado, observado o disposto no § 2º do art. 28 desta lei complementar.

§ 1º – O deferimento do pedido de afastamento preliminar dependerá de análise prévia da unidade administrativa competente do órgão ou da entidade a que o servidor esteja vinculado, nos termos do regulamento.

§ 2º – O servidor em afastamento preliminar cujo benefício de aposentadoria não for concedido retornará ao serviço para o cumprimento do tempo de contribuição que, àquela data, faltava para a aquisição do direito, hipótese em que voltará a contribuir com a alíquota prevista no inciso I do art. 28.

Art. 10 – O tempo de contribuição para outros regimes de previdência federal, municipal ou de outro Estado, bem como para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS –, será contado para efeito de aposentadoria, vedado o cômputo desse tempo para efeito de adicionais por tempo de serviço.

Art. 11 – Não será contado para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social o tempo de contribuição que tiver servido de base para aposentadoria concedida pelo RGPS ou por outro regime próprio de previdência.

Art. 12 – O tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, será comprovado mediante certidão expedida pelo órgão competente, na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 13 – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses.

Parágrafo único – Expirado o período de licença para tratamento de saúde a que se refere o "caput" deste artigo, o segurado será submetido à avaliação da junta médica do órgão pericial competente e, constatando-se não estar em condições de reassumir o cargo ou ser readaptado, será aposentado por invalidez.

Art. 14 – É vedada a concessão de aposentadoria especial aos segurados do regime de que trata este capítulo, até que lei complementar disponha sobre a matéria.

Art. 15 – Os benefícios de aposentadoria vigorarão a partir:

I – da data do afastamento preliminar ou da publicação do ato, caso o servidor aguarde em exercício, se voluntária;

II – do laudo conclusivo emitido pela junta médica, se por invalidez;

III – do dia seguinte àquele em que o segurado completar setenta anos de idade, se compulsória.

#### Subseção II

##### Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 16 – O segurado será licenciado para tratamento de saúde quando incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades laborais, nos termos do regulamento.

#### Subseção III

##### Da Licença-Maternidade

Art. 17 – À segurada gestante será concedida licença-maternidade por cento e vinte dias, com remuneração integral, mediante a apresentação de atestado médico oficial.

#### Subseção IV

##### Do Abono-Família

Art. 18 – O abono-família será devido mensalmente ao segurado de baixa renda, na proporção do respectivo número de filhos e dos que a eles se equiparem, com idade igual ou inferior a catorze anos ou inválidos, nos termos do regulamento.

Parágrafo único - O benefício de que trata este artigo será concedido ao segurado que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao montante estabelecido no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, até que a lei discipline a matéria.

#### Subseção V

##### Da Pensão por Morte

Art. 19 – A pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 7º.

Art. 20 – Os dependentes farão jus à pensão a partir da data de falecimento do segurado.

Art. 21 – Declarada judicialmente a morte presumida do segurado, será concedida a pensão provisória a seus dependentes, a partir da data da declaração.

§ 1º – Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória a partir da data do sinistro, independentemente da declaração judicial de que trata o "caput".

§ 2º – O beneficiário da pensão de que trata este artigo obriga-se a firmar, anualmente, declaração relativa à permanência do caráter presumido da morte do servidor, até que a autoridade judiciária declare definitiva a sucessão.

§ 3º – Verificado o reaparecimento do segurado, nos casos previstos nos parágrafos anteriores, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

Art. 22 – Por morte do segurado, adquirem direito à pensão, pela metade, o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, e, pela outra metade, em partes iguais, os filhos.

§ 1º – Se não houver filhos com direito à pensão, essa será deferida, por inteiro, ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente.

§ 2º – Cessando o direito à pensão de um dos filhos, o respectivo benefício reverterá, em partes iguais, aos demais filhos, se houver; caso contrário, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º – Não havendo cônjuge ou companheiro com direito à pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, aos filhos.

§ 4º – Reverterá em favor dos filhos o direito à pensão do cônjuge ou do companheiro que perder a condição de dependente, nos termos do art. 5º.

Art. 23 – Inexistindo, na data do óbito, da declaração judicial ou das ocorrências de que trata o art. 21, dependentes na classe a que se refere o inciso I do art. 4º, o benefício de pensão por morte será revertido, em partes iguais, para os dependentes da classe especificada no inciso II do art. 4º, adotando-se o mesmo critério para a classe seguinte.

Art. 24 – Sempre que se extinguir o benefício de pensão por morte para um dependente, proceder-se-á a novo rateio, nos termos desta lei complementar, cessando o benefício com a extinção do direito do último dependente da mesma classe.

#### Subseção VI

#### Do Auxílio-Reclusão

Art. 25 – O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão e reconhecido como de baixa renda, segundo o estabelecido no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, até que a lei discipline a matéria.

#### Seção III

#### Da Contribuição

#### Subseção I

#### Da Remuneração de Contribuição

Art. 26 – A remuneração de contribuição é o valor constituído por subsídios, vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza e outras vantagens pecuniárias de caráter permanente que o segurado perceba em folha de pagamento, na condição de servidor público.

§ 1º – Não integram a remuneração de contribuição o abono-família, a diária, a ajuda de custo e o ressarcimento das despesas de transporte, bem como as demais verbas de natureza indenizatória.

§ 2º – O valor percebido pelo segurado em atividade, a título de remuneração de serviço extraordinário, será computado para efeito de remuneração de contribuição.

§ 3º – A remuneração de contribuição do segurado inativo será constituída do provento total percebido que lhe for assegurado como benefício.

§ 4º – No caso de afastamento não remunerado, sem desvinculação do serviço público estadual, será considerada, para efeito de contribuição, a remuneração de contribuição atribuída ao cargo efetivo no mês do afastamento ou a oriunda de título declaratório, reajustada nas mesmas épocas e de acordo com os mesmos índices aplicados aos vencimentos do mesmo cargo em que se deu o afastamento.

Art. 27 – Quando o segurado ativo ocupar mais de um cargo no serviço público estadual, a cada cargo corresponderá uma remuneração de contribuição específica.

#### Subseção II

#### Das Alíquotas

Art. 28 – As alíquotas das contribuições mensais são as seguintes:

I – 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição do segurado ativo;

II – 4,8% (quatro vírgula oito por cento) incidentes sobre o provento do segurado inativo, observado o disposto no art. 33.

§ 1º – A alíquota de contribuição patronal será equivalente ao dobro da alíquota de contribuição prevista no inciso I e à metade da alíquota de contribuição prevista no inciso II do "caput" deste artigo.

§ 2º – A alíquota de contribuição prevista no inciso II aplicar-se-á ao servidor em afastamento preliminar à aposentadoria, nos termos da Constituição do Estado.

§ 3º – As alíquotas das contribuições previstas neste artigo serão objeto de reavaliação atuarial anual.

### Subseção III

#### Do Cálculo e da Destinação da Contribuição

Art. 29 – A contribuição do segurado será calculada mediante a aplicação das correspondentes alíquotas definidas no art. 28 sobre a sua remuneração de contribuição ou sobre o seu provento.

Parágrafo único – A contribuição a que se refere o "caput" será descontada mensalmente do segurado, incidindo também sobre a gratificação natalina, mediante o desconto em folha de pagamento.

Art. 30 – A contribuição do Estado, por seus Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, incluindo suas autarquias e fundações, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas, será calculada mediante a aplicação das alíquotas definidas no § 1º do art. 28 sobre a remuneração de contribuição ou provento dos segurados.

Parágrafo único – A contribuição a que se refere o "caput" deste artigo incidirá sobre o pagamento mensal e sobre a gratificação natalina.

Art. 31 – O segurado ativo que, para atender a interesse próprio, deixar de perceber vencimento temporariamente deverá recolher as contribuições mensais previstas nos arts. 29 e 30, durante o tempo do afastamento.

Parágrafo único - O tempo a que se refere o "caput" deste artigo será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 32 – Não haverá restituição de contribuição vertida para o Regime Próprio de Previdência Social, exceto no caso de recolhimento indevido, hipótese em que a restituição se fará na forma do regulamento.

Art. 33 – A contribuição do segurado a que se refere o inciso IV do art. 3º destina-se, exclusivamente, ao pagamento da pensão por morte.

Art. 34 – O registro contábil das contribuições de cada servidor e dos entes estatais será individualizado, nos termos do regulamento.

Art. 35 – Os recursos provenientes das contribuições dos segurados serão utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada taxa de administração estabelecida em lei.

Art. 36 – Os recursos das contribuições a que se referem os arts. 29 e 30 serão depositados na Conta Financeira da Previdência – CONFIP – e para o Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais – FUNPEMG –, instituídos por esta lei complementar, observado o disposto nos arts. 50 e 37.

Art. 37 – As contribuições do segurado de que trata o art. 3º cujo provimento em cargo efetivo ocorreu depois de 31 de dezembro de 2001 bem como a respectiva contribuição patronal serão recolhidas e repassadas gradativamente ao FUNPEMG, a partir de noventa dias após a publicação desta lei complementar, atingindo sua integralidade dentro de onze anos, conforme estabelecido no Anexo desta lei complementar.

### Seção IV

#### Da Concessão e do Pagamento de Benefícios

Art. 38 – O ato de concessão dos benefícios, à exceção da pensão por morte, caberá aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a suas autarquias e fundações, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, por meio de órgão ou unidade próprios, conforme a vinculação do cargo efetivo do segurado, observado o disposto nesta lei complementar.

§ 1º – Os valores destinados aos benefícios dos membros e servidores dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas integrarão os recursos de que trata o art. 162 da Constituição do Estado, serão pagos pelas respectivas tesourarias e não integrarão as despesas de pessoal.

§ 2º – A concessão da pensão por morte caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG –, observado o disposto nesta lei complementar.

§ 3º – Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a previsão da correspondente fonte de custeio.

Art. 39 – Compete ao Estado, por meio da CONFIP, assegurar:

I – os benefícios de aposentadoria, licença para tratamento de saúde, licença-maternidade, licença-paternidade e abono-família:

a) ao segurado de que trata o art. 3º cujo provimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001;

b) ao segurado de que trata o art. 3º cujo provimento tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2001, quando o benefício for concedido até 31 de dezembro de 2009;

II – os benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão:

a) aos dependentes do segurado de que trata o art. 3º cujo provimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001;

b) aos dependentes do segurado de que trata o art. 3º cujo provimento tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2001, quando o fato gerador do direito previsto neste inciso ocorrer até 31 de dezembro de 2009.

Art. 40 – Compete ao IPSEMG assegurar, por meio do FUNPEMG, ao segurado a que se refere o art. 3º cujo provimento tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2001 e a seus dependentes o pagamento dos benefícios previstos no art. 6º cujo início de vigência seja posterior a 31 de dezembro de 2009.

Art. 41 – A concessão dos benefícios fica condicionada:

I – à regularidade da contribuição do segurado, quando lhe couber o recolhimento das contribuições;

II – à quitação do débito, na forma do regulamento, em caso de inadimplência do segurado.

Art. 42 – Podem ser descontados dos benefícios:

I – contribuição devida pelo beneficiário;

II – valor superior ao devido, pago a título de benefício;

III – imposto de renda retido na fonte, observadas as disposições legais;

IV – pensão alimentícia decretada por sentença judicial;

V – outros montantes autorizados pelo servidor, observados os limites estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único – Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação, cessão ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, e defesa a outorga de poderes irrevogáveis para seu recebimento.

Art. 43 – Não prescreve o direito aos benefícios previstos nesta lei complementar, mas prescreverão no prazo de cinco anos, contado da data em que forem devidos, os pagamentos mensais ou de prestação única não reclamados, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 44 – O recebimento indevido de benefício implicará devolução do valor irregularmente recebido, na forma do regulamento.

Parágrafo único – Em caso de dolo, fraude ou má-fé, o valor será atualizado monetariamente, sem prejuízo da ação judicial cabível.

Art. 45 – Durante o período em que estiver em gozo de benefício decorrente de aposentadoria por invalidez permanente, o segurado estará obrigado, sempre que solicitado pelo órgão responsável pela perícia médica, a submeter-se a exames periódicos e tratamentos indicados, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 46 – Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social ficam obrigados a se submeterem a recadastramento, nos termos do regulamento.

Art. 47 – O servidor público, mesmo que em exercício em órgão ou entidade distintos dos de sua lotação, permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem, ficando a contribuição e o valor do benefício limitados à retribuição-base a que faria jus no órgão ou entidade de origem, vedada a incorporação, em sua remuneração ou provento, de qualquer parcela remuneratória decorrente desse exercício.

## CAPÍTULO II

### Da Gestão do Sistema

Art. 48 – O Regime Próprio de Previdência Social será gerido pelo Estado e pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG –, observado o disposto nesta lei complementar e as normas gerais de contabilidade e atuária, com vistas a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

### Seção I

#### Da Conta Financeira Previdenciária – CONFIP

Art. 49 – Fica instituída a Conta Financeira de Previdência – CONFIP –, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, com a finalidade de prover os recursos necessários para garantir o pagamento dos benefícios concedidos na forma do art. 38, observado o disposto nos arts. 39 e 50 desta lei complementar.

Art. 50 – Constituem recursos a serem depositados na CONFIP:

I – as contribuições previdenciárias do servidor público titular de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do membro da magistratura e do Ministério Público, do Conselheiro do Tribunal de Contas e aposentados cujo provimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001, observado o disposto no art. 77;

II – as parcelas das contribuições previdenciárias do servidor público titular de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do membro da magistratura e do Ministério Público, do Conselheiro do Tribunal de Contas e aposentados até 31 de dezembro de 2009 cujo provimento tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2001, as quais não forem devidas ao FUNPEMG nos termos do art. 37;

III – a contribuição previdenciária prevista no § 2º do art. 79, dos servidores públicos estaduais não titulares de cargo efetivo mencionados no "caput" do referido artigo;

IV – as contribuições previdenciárias patronais relativas aos segurados de que trata o inciso I deste artigo;

V – as parcelas das contribuições previdenciárias patronais relativas aos segurados a que se refere o inciso II, que não forem devidas ao FUNPEMG nos termos do art. 37;

VI – as contribuições previdenciárias patronais relativas aos servidores de que trata o inciso III deste artigo;

VII – as dotações orçamentárias previstas para pagamento de despesas com pessoal ativo e inativo e com pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, necessárias à complementação do pagamento dos benefícios assegurados pelo Tesouro do Estado, por meio da CONFIP.

Parágrafo único – As contribuições a que se referem os incisos IV e VI do "caput" deste artigo são fixadas em 4% (quatro por cento) do valor da remuneração de contribuição e em 2,4% (dois vírgula quatro por cento) do provento.

Art. 51 – Com vistas a garantir o custeio dos benefícios concedidos pela CONFIP, compete à Secretaria de Estado da Fazenda:

I – reter na fonte as quantias referentes aos valores consignados a título de contribuição previdenciária mencionadas nos incisos I, II e III do art. 50, quando do repasse das disponibilidades financeiras para custeio das despesas de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

II – recolher para a CONFIP as quantias referentes às respectivas contribuições previdenciárias patronais, quando do repasse das disponibilidades financeiras para custeio das despesas de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

III – repassar aos Poderes do Estado, suas autarquias e fundações públicas, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas os recursos financeiros da CONFIP, previstos nos incisos I a VII do art. 50, relativos aos valores necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários líquidos dos respectivos membros e servidores;

IV – repassar ao IPSEMG os recursos financeiros da CONFIP relativos aos valores necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários líquidos a que fizerem jus os dependentes dos servidores, quando os fatos geradores ocorrerem até 31 de dezembro de 2009, observado o disposto nesta lei complementar.

Art. 52 – Os valores que constituem a receita prevista no art. 50 serão demonstrados contabilmente de forma analítica.

## Seção II

### Do Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais - FUNPEMG

Art. 53 – Fica instituído o Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais – FUNPEMG –, vinculado ao IPSEMG, com a finalidade de prover os recursos necessários para garantir o pagamento dos benefícios concedidos na forma do art. 38, observado o disposto nos arts. 40 e 55 a 64 desta lei complementar.

Parágrafo único – A extinção do Fundo de que trata este artigo será precedida de plebiscito realizado entre a totalidade dos contribuintes do IPSEMG.

Art. 54 – O FUNPEMG é integrado de bens, direitos e ativos, para operar, administrar e pagar benefícios previdenciários, nos termos dos arts. 3º e 40, observado o disposto no art. 38 e os critérios e limites estabelecidos nesta lei complementar.

Art. 55 – O FUNPEMG:

I – aplicará seus recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

II – avaliará os bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao Fundo, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as alterações subseqüentes;

III – administrará e pagará os benefícios de sua competência;

IV – dará ao segurado, individual ou coletivamente, pleno acesso às informações relativas à gestão do regime.

§ 1º – As contas bancárias do FUNPEMG não integrarão o Sistema de Unidade de Tesouraria estabelecido pela Lei nº 6.194, de 26 de novembro de 1993;

§ 2º – É vedado ao FUNPEMG:

I – o uso dos recursos do Fundo para a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer forma de coobrigação, bem como para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidade da administração indireta e a segurado do Regime de que trata esta lei complementar;

II – a aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal.

§ 3º – Além de sua prestação de contas geral, componente das contas anuais do Poder Executivo, o FUNPEMG encaminhará, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, sessenta dias após o encerramento do exercício, relatório de avaliação atuarial do Fundo.

§ 4º – O Tribunal de Contas do Estado emitirá parecer em separado sobre o balanço e os relatórios atuariais, encaminhando-os, com suas conclusões, à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Art. 56 – O FUNPEMG é constituído pelas seguintes fontes de receita:

I – contribuições dos segurados, nos termos desta lei complementar;

II – contribuições do Estado, por seus Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, incluindo suas autarquias e fundações públicas, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas, em conformidade com a tabela progressiva constante no Anexo desta lei complementar, nos termos do art. 37;

III – bens e recursos eventuais que lhe forem destinados e incorporados;

IV – créditos devidos à conta da compensação financeira prevista no § 9º do art. 201 da Constituição da República;

V – aluguéis e outros rendimentos derivados de seus bens;

VI – produto das aplicações e dos investimentos realizados com seus recursos;

VII – produto da alienação de bens integrantes do Fundo.

Art. 57 – Cabe à fonte responsável pelo pagamento da remuneração e dos proventos dos segurados de que trata o art. 3º o recolhimento das contribuições a que se referem os arts. 29 e 30 e o respectivo repasse ao FUNPEMG, nos termos do art. 37.

§ 1º – O repasse a que se refere o "caput" deste artigo será efetivado até o último dia do pagamento da folha dos servidores públicos do Estado.

§ 2º – O Estado destinará ao IPSEMG, a título de taxa de administração do FUNPEMG, 2% (dois por cento) do valor das contribuições devidas ao Fundo até o décimo ano da publicação desta lei complementar.

§ 3º – A partir do décimo primeiro ano, o IPSEMG fará jus à taxa de administração de 2% (dois por cento) do valor das contribuições que são devidas ao FUNPEMG, deduzidas do próprio Fundo.

Art. 58 – O encarregado de ordenar ou de supervisionar o recolhimento das contribuições a que se referem os arts. 29 e 30 que deixar de recolhê-las ao FUNPEMG no prazo legal será pessoalmente responsável pelo pagamento dessas contribuições, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal correspondente ao ilícito praticado.

Art. 59 – No caso de inexistência de recursos do FUNPEMG, o IPSEMG responderá solidariamente, e o Tesouro do Estado, subsidiariamente, pelo pagamento dos benefícios a cargo do Fundo.

Art. 60 – Integram a estrutura administrativa superior do FUNPEMG:

I – o Conselho de Administração;

II – o Conselho Fiscal.

§ 1º – Os membros efetivos e suplentes dos Conselhos de Administração e Fiscal são nomeados pelo Governador do Estado, por indicação dos órgãos e das entidades cujos representantes os integram, observado o disposto no § 4º do art. 62 e no § 4º do art. 63.

§ 2º – As decisões dos Conselhos serão tomadas por maioria simples, presentes dois terços de seus membros.

§ 3º – Os gestores e ordenadores de despesas, bem como os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do FUNPEMG respondem solidariamente por ações ou omissões que causarem dano ou prejuízo ao Fundo.

§ 4º – A participação nos Conselhos será remunerada, obedecendo à legislação existente e a dispositivo do regulamento a ser adotado.

Art. 61 – O Conselho de Administração é o órgão de gerenciamento, normatização e deliberação superior do FUNPEMG.

§ 1º – O Conselho de Administração é integrado por doze conselheiros efetivos e doze suplentes, escolhidos dentre pessoas com nível superior de escolaridade, de reputação ilibada e com comprovada capacidade e experiência em previdência, administração, economia, finanças, contabilidade, atuária ou direito.

§ 2º – Compõem o Conselho de Administração:

I – o Presidente do IPSEMG, que o presidirá;

II – um representante da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração;



III – um representante da Assembléia Legislativa;

IV – um representante do Poder Judiciário;

V – um representante do Ministério Público;

VI – um representante do Tribunal de Contas;

VII – um representante do servidor ativo do Poder Executivo;

VIII – um representante do servidor inativo do Poder Executivo;

IX – um representante do servidor da Assembléia Legislativa;

X – um representante do servidor do Poder Judiciário;

XI – um representante do servidor do Ministério Público;

XII – um representante do servidor do Tribunal de Contas.

§ 3º – Os membros do Conselho de Administração são nomeados para mandato de quatro anos, permitida uma recondução.

§ 4º – Os membros a que se referem os incisos VII, VIII, XI e XII do § 2º deste artigo são escolhidos pelo Governador do Estado, a partir de lista tríplice elaborada pelas entidades representativas dos servidores públicos estaduais.

§ 5º – O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em reuniões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros.

Art. 62 – O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle interno do FUNPEMG, cabendo-lhe examinar as contas do Fundo e emitir parecer sobre a proposta orçamentária, a administração dos recursos financeiros e as contas dos administradores.

§1º – O Conselho Fiscal é integrado por dez conselheiros efetivos e dez suplentes, escolhidos dentre pessoas com nível superior de escolaridade, de reputação ilibada e com comprovada capacidade e experiência em previdência, administração, economia, finanças, contabilidade, atuária ou direito.

§ 2º – Compõem o Conselho Fiscal:

I – o Secretário de Estado da Fazenda, que o presidirá;

II – um representante da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração;

III – um representante da Assembléia Legislativa;

IV – um representante do Poder Judiciário;

V – um representante do Ministério Público;

VI – um representante do servidor ativo do Poder Executivo;

VII – um representante do servidor inativo do Poder Executivo;

VIII – um representante do servidor da Assembléia Legislativa;

IX – um representante do servidor do Poder Judiciário;

X – um representante do servidor do Ministério Público;

XI – um representante do Tribunal de Contas do Estado;

XII – um representante do servidor do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º – Os membros do Conselho Fiscal são nomeados para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º – Os membros a que se referem os incisos VI, VII, X e XII do § 2º deste artigo são escolhidos pelo Governador do Estado, a partir de lista tríplice elaborada pelas entidades representativas dos servidores públicos estaduais.

§ 5º – O Conselho Fiscal reunir-se-á, trimestralmente, em reuniões ordinárias ou, extraordinariamente, mediante convocação do Conselho de Administração.

§ 6º – O Presidente do Conselho Fiscal terá, além do próprio voto, o de qualidade.

Art. 63 – É vedada a participação, como membro efetivo ou como suplente, em mais de um dos conselhos a que se refere esta lei complementar, antes de transcorridos dois anos do término do mandato anterior.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os membros natos.

### CAPÍTULO III

#### Dos Cálculos Atuariais

Art. 64 – O plano de benefícios dos servidores públicos será avaliado atuarialmente por profissionais habilitados.

Parágrafo único – Na avaliação de que trata este artigo, serão observadas as condições fixadas na legislação em vigor, no que se refere a:

I – métodos atuariais de custeio;

II – regimes financeiros;

III – tábuas biométricas;

IV – taxas de juros;

V – outras bases e parâmetros técnico-atuariais.

### CAPÍTULO IV

#### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 65 – O Regime Próprio de Previdência do Estado observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 66 – É vedada a utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência Social para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie.

Parágrafo único – Os recursos provenientes de contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social serão contabilizados separadamente dos recursos garantidores de benefícios de natureza diversa, vedada a transferência de recursos entre as respectivas contas.

Art. 67 – Ao segurado ou dependente que estiver em gozo de benefício de caráter continuado, será devida a gratificação natalina, a ser paga até o mês de dezembro de cada ano, de valor igual a tantos doze avos quantos forem os meses de vigência do benefício no ano, calculado sobre o valor do benefício de dezembro.

Art. 68 – Ao servidor que ingressar no serviço público estadual após a publicação desta lei complementar não se aplica o disposto nos arts. 204 e 286 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.

Art. 69 – Caso o servidor se aposente no Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei complementar e tenha computado tempo de contribuição para outro regime de previdência, haverá compensação financeira entre esses, segundo os critérios definidos em lei.

Art. 70 – À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata esta lei será de trinta dias.

Art. 71 – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei complementar.

Art. 72 – A alíquota de contribuição do segurado inativo que retornar ao serviço público estadual provido em cargo em comissão ou em cargo acumulável será a definida no inciso I do art. 28.

§ 1º – O servidor a que se refere este artigo, à exceção do que ocupar cargos acumuláveis, não fará jus a nova aposentadoria por conta do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º – O servidor que tenha sido aposentado pelo sistema de proporcionalidade até a data desta lei, ao adquirir novo tempo de serviço e contribuição, pode, com o mesmo, completar o tempo faltante relativo à proporcionalidade da aposentadoria, para fazer jus aos proventos integrais.

Art. 73 – É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão a seus dependentes, desde que cumpridos, até a data da publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º – O servidor de que trata este artigo que tenha cumprido as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até cumprir as exigências para aposentadoria previstas no inciso I do art. 8º desta lei complementar.

§ 2º – Os proventos da aposentadoria a ser concedida ao servidor público a que se refere o "caput" deste artigo, integral ou proporcional ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições estabelecidas para a concessão desses benefícios na referida emenda ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º – Ficam mantidos todos os direitos e garantias assegurados, nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, aos servidores inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que tenham cumprido, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

Art. 74 – Observado o disposto no art. 76 desta lei complementar, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica ou fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, até a data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, o servidor:

I – tenha completado cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – possua cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – conte tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo estabelecido na alínea "a".

Art. 75 – Observado o disposto nos incisos I e II do art. 74, o servidor pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que conte tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

I – 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

II – um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo estabelecido no inciso I.

§ 1º – Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia vir a obter de acordo com o "caput" deste artigo, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso II deste artigo, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º – Aplica-se ao magistrado, ao membro do Ministério Público e ao conselheiro do Tribunal de Contas o disposto neste artigo, no que couber.

§ 3º – Na aplicação do disposto no § 2º, o magistrado, o membro do Ministério Público ou o conselheiro do Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento).

§ 4º – O professor que, até a data da publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput" do art. 8º daquela emenda terá o tempo de serviço exercido até a data da publicação da emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º – O servidor que, após cumprir as exigências para aposentadoria estabelecidas no art. 74, permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria voluntária e integral, contidas na alínea "a" do inciso I do art. 8º desta lei complementar.

Art. 76 – Observado o disposto no § 10 do art. 40 da Constituição da República, o tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria nos termos da legislação vigente e cumprido até a data da publicação desta lei complementar será contado como tempo de contribuição.

Art. 77 – Ficam mantidos todos os direitos e garantias assegurados, na legislação vigente na data de publicação desta lei complementar, ao servidor público titular de cargo efetivo, ao inativo e ao pensionista cuja vinculação ao serviço público estadual se tenha dado até 31 de dezembro de 2001, observado o disposto na Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, aplicando-se-lhe em qualquer caso o disposto nos arts. 9º, 14, 31 e 47 desta lei complementar.

§ 1º – Ficam mantidas as alíquotas de contribuição do segurado a que se refere este artigo, da seguinte forma:

I – 8,3 % (oito vírgula três por cento) para o custeio da previdência;

II – 3,2 % (três vírgula dois por cento) da remuneração de contribuição ou dos proventos, até o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual, para o custeio da assistência à saúde.

§ 2º – O disposto no § 2º do art. 85 desta lei complementar não se aplica ao servidor, ao inativo e ao pensionista de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 78 – Até que se complete o prazo de noventa dias da publicação desta lei complementar, aplicam-se aos segurados relacionados no art. 3º cujo provimento tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2001 as alíquotas estabelecidas nos incisos I e II do § 1º do art. 77.

Parágrafo único – No período de que trata o "caput" deste artigo, as contribuições nele previstas serão integralmente vertidas à CONFIP.

Art. 79 – O Estado, por meio de seus Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, suas autarquias e fundações, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, poderá assegurar aposentadoria a seus servidores não titulares de cargo efetivo e pensão aos seus dependentes, bem como os demais benefícios previdenciários, observadas as regras do RGPS, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República e, no que couber, as normas previstas nesta lei complementar.

§ 1º – Para efeito deste artigo, considera-se servidor não titular de cargo efetivo:

I – o detentor exclusivamente de cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II – o servidor a que se refere o art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, não alcançado pelo disposto na Emenda à Constituição do Estado nº 49, de 13 de junho de 2001;

III – o servidor designado para o exercício da função pública, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990;

IV – o agente político.

§ 2º – O servidor a que se refere o "caput" deste artigo, na hipótese de lhe ser assegurada aposentadoria e pensão, contribuirá para o custeio de sua previdência com uma alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre sua remuneração de contribuição, respeitado o limite fixado pelo RGPS e observado, no que couber, o disposto no art. 26.

§ 3º – A alíquota de contribuição do Estado para aposentadoria e demais benefícios previdenciários, observadas as regras do RGPS, do servidor de que trata o "caput" será de 22% (vinte e dois por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição.

Art. 80 – Sessenta por cento da dívida do Tesouro do Estado para com o IPSEMG, decorrente do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias e das consignações facultativas, serão compensados mensalmente, no valor equivalente à diferença entre a receita das contribuições estabelecidas até a data de publicação desta lei complementar, destinadas ao custeio dos benefícios a que se refere o inciso II do art. 6º, cobradas dos segurados que ingressaram no Estado até 31 de dezembro de 2001, e o pagamento dos benefícios previstos nesse inciso, para esses mesmos segurados.

Parágrafo único – Os 40% (quarenta por cento) restantes da dívida a que se refere o "caput" deste artigo serão pagos em até trezentas e sessenta vezes, na forma do regulamento.

Art. 81 – Com vistas à compensação da dívida do Estado para com o IPSEMG, nos termos do art. 80, o Tesouro do Estado, por intermédio da CONFIP, assumirá a responsabilidade pelo custo dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão, até a sua extinção, concedidos aos dependentes dos segurados de que trata o art. 3º cujo provimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001.

§ 1º – O Tesouro do Estado, por intermédio da CONFIP, repassará mensalmente ao IPSEMG o custo dos benefícios de que trata o "caput", observado o disposto nesta lei complementar.

§ 2º – O Tesouro do Estado repassará ao IPSEMG 2% (dois por cento) da folha de pagamento dos segurados ativos cujo provimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001, a título de taxa de administração referente ao pagamento dos benefícios de que trata o "caput", a ser efetuado pela autarquia.

Art. 82 – Com vistas à compensação da dívida do Estado para com o IPSEMG, nos termos do art. 80, o Tesouro do Estado, por intermédio da CONFIP, assumirá a responsabilidade pelo custo dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão, até a sua extinção, concedidos aos dependentes dos servidores públicos estaduais não titulares de cargo efetivo referidos no art. 79.

§ 1º – O Tesouro do Estado, por intermédio da CONFIP, repassará, mensalmente, ao IPSEMG o custo dos benefícios de que trata o "caput".

§ 2º – O Tesouro do Estado repassará ao IPSEMG 2% (dois por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos não titulares de cargo efetivo referidos no art. 79, a título de taxa de administração referente ao pagamento dos benefícios de que trata o "caput", a ser efetuado pela autarquia.

Art. 83 – Compete ao Estado, por intermédio da CONFIP, o pagamento dos demais benefícios previdenciários previstos na legislação própria do RGPS aos servidores não titulares de cargo efetivo referidos no art. 79.

Art. 84 – É de responsabilidade do Tesouro do Estado o pagamento dos precatórios judiciais relativos a benefícios concedidos até a data de vigência da Lei nº 13.455, de 12 de janeiro de 2000, para os quais não existia contribuição de custeio devida ao IPSEMG.

Art. 85 – O IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar, odontológica, social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva aos seus dependentes.

§ 1º – O benefício a que se refere o "caput" deste artigo será custeado por meio do pagamento de contribuição, cuja alíquota será de 3,2% (três vírgula dois por cento), descontada da remuneração de contribuição ou dos proventos, até o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual.

§ 2º – A contribuição referida no § 1º será de 1,6% (um vírgula seis por cento) da remuneração de contribuição ou dos proventos, no valor que exceder o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual.

§ 3º – O Tesouro do Estado contribuirá com valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) daquele referido no § 1º deste artigo.

§ 4º – A contribuição será descontada compulsoriamente e recolhida diretamente ao IPSEMG até o último dia previsto para o pagamento da folha dos servidores públicos do Estado.

§ 5º – Os que perderem a condição de dependente do segurado, bem como os pais deste, poderão continuar com o direito à assistência referida no "caput", mediante o pagamento, por ex-dependente, da contribuição de 2,8% (dois vírgula oito por cento) da remuneração de

contribuição do servidor ativo ou dos proventos do inativo ou da pensão que recebiam, observada a carência de seis meses para atendimento ambulatorial e odontológico e para exames de laboratório, e de doze meses para parto ou internação hospitalar.

§ 6º – A assistência a que se refere o "caput" será prestada pelo IPSEMG exclusivamente aos contribuintes e seus dependentes, mediante a comprovação do desconto no contracheque do último mês recebido ou do pagamento da contribuição diretamente ao IPSEMG até o último dia útil do respectivo mês, nos termos do regulamento.

§ 7º – O disposto neste artigo, à exceção do § 3º, aplica-se às pensões concedidas após a publicação desta lei complementar.

§ 8º – Fica o IPSEMG autorizado a celebrar convênio de assistência à saúde com municípios e entidades públicas estaduais e municipais, observadas as condições e o pagamento da contribuição previstos neste artigo, nos termos do regulamento.

Art. 86 – Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários entre o Estado, suas autarquias e fundações e os municípios.

§ 1º – Ficam mantidos, nos termos do regulamento, os benefícios já concedidos em decorrência de convênio, consórcio ou outra forma de associação.

§ 2º – Ficam mantidos os convênios, consórcios ou outras formas de associação para a concessão de benefícios previdenciários entre o Estado, suas autarquias e fundações e os municípios, celebrados até a data da publicação desta lei complementar.

Art. 87 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 297.500.000,00 (duzentos e noventa e sete milhões e quinhentos mil reais), destinado ao cumprimento do disposto nesta lei complementar.

Art. 88 – O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo de sessenta dias a contar da vigência desta lei complementar, projeto de lei dispondo sobre a seguinte estrutura básica do IPSEMG, na qual seja assegurada paridade no número de representantes dos servidores nos conselhos previstos nessa lei:

I – Conselho Deliberativo;

II – Diretoria Executiva;

III – Conselho de Beneficiários;

IV – Conselho Fiscal.

Art. 89 – A política de saúde ocupacional do servidor público civil do Estado será definida em lei no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta lei complementar

Art. 90 – O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 91 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as relativas à renegociação da dívida do Estado com o IPSEMG previstas na Lei nº 12.992, de 30 de julho de 1998, e as alterações decorrentes da Lei nº 13.342, de 28 de outubro de 1999.

Sala das Comissões, 21 de março de 2002.

Elaine Matozinhos, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Ambrósio Pinto.

#### ANEXO

(a que se refere o art. 37 da Lei Complementar nº , de de de 2001)

ANO	SERVIDOR ATIVO		SERVIDOR INATIVO	
	Repasso da contribuição para o fundo (sobre a folha do servidor titular de cargo efetivo, do membro da magistratura e do Ministério Público e do conselheiro do Tribunal de Contas providos no cargo após 31 de dezembro de 2001.)	Repasso da contribuição patronal para o fundo (sobre a folha do servidor titular de cargo efetivo, do membro da magistratura e do Ministério Público e do conselheiro do Tribunal de Contas providos no cargo após 31 de dezembro de 2001.)	Repasso da contribuição para o fundo (sobre a folha do servidor público aposentado em cargo efetivo no qual foi provido após 31 de dezembro de 2001.)	Repasso da contribuição patronal para o fundo (sobre a folha do servidor público aposentado em cargo efetivo no qual foi provido após 31 de dezembro de 2001.)
1º	1%	2%	0%	0%
2º	2%	4%	0%	0%

3º	3%	6%	0%	0%
4º	4%	8%	0%	0%
5º	5%	10%	0%	0%
6º	6%	12%	0%	0%
7º	7%	14%	0%	0%
8º	8%	16%	0%	0%
9º	9%	18%	4,8%	2,4%
10º	10%	20%	4,8%	2,4%
11º	11%	22%	4,8%	2,4%"

### COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

#### COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 20/3/2002, as seguintes comunicações:

Do Deputado Gil Pereira, notificando o falecimento do Sr. Marcelino Paz do Nascimento, ocorrido em 18/3/2002, em Montes Claros. (- Ciente. Oficie-se.)

Da Deputada Maria Olívia, notificando o falecimento da Sra. Cleusa Maria Lacerda, ocorrido em 18/3/2002, em Lagoa da Prata. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Alberto Pinto Coelho, notificando o falecimento do Sr. Geraldo Leonardo Costa, ocorrido em 8/3/2002, em Itamarandiba. (- Ciente. Oficie-se.)

#### MANIFESTAÇÕES

#### MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de apoio às equipes médico-hospitalares do Hospital João XXIII e do Pronto Socorro de Venda Nova pelo atendimento prestado às vítimas da tragédia ocorrida na casa de "shows" Canecão Mineiro (Requerimento nº 2.979/2001, da Comissão de Direitos Humanos);

de congratulações com o Município de Buritizeiro pelo transcurso do 39º aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 3.137/2002, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com o Município de Espinosa pelo transcurso do 78º aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 3.138/2002, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com o Município de Venceslau Brás pelo transcurso do aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 3.139/2002, do Deputado Ambrósio Pinto);

de congratulações com o Município de São Geraldo pelo transcurso do aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 3.140/2002, do Deputado Ambrósio Pinto);

de congratulações com a jornalista Tacyana Arce pelo lançamento do livro "Bolsa-Escola - Educação e Esperança no Vale do Jequitinhonha" (Requerimento nº 3.147/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Município de Piranguinho pelo transcurso do aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 3.141/2002, do Deputado Ambrósio Pinto);

de congratulações com o Município de Piranguçu pelo transcurso do aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 3.142/2002, do Deputado Ambrósio Pinto);

de congratulações com o Município de Delfim Moreira pelo transcurso do aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 3.143/2002, do

Deputado Ambrósio Pinto);

de congratulações com o Município de Maria da Fé pelo transcurso do aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 3.144/2002, do Deputado Ambrósio Pinto);

de congratulações com o Município de Ouro Fino pelo transcurso do 253º aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 3.146/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Município de São Sebastião da Bela Vista pelo transcurso do 39º aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 3.152/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a comunidade do Município de Turvolândia pelo transcurso do 39º aniversário de emancipação desse município (Requerimento nº 3.153/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a comunidade do Município de Consolação pelo transcurso do 39º aniversário de emancipação desse município (Requerimento nº 3.154/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a comunidade do Município de Ibitiúra de Minas pelo transcurso do 39º aniversário de emancipação desse município (Requerimento nº 3.155/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a comunidade do Município de Senador José Bento pelo transcurso do 39º aniversário de emancipação desse município (Requerimento nº 3.156/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a comunidade do Município de São Tomé das Letras pelo transcurso do 39º aniversário de emancipação desse município (Requerimento nº 3.158/2002, do Deputado Aílton Vilela);

de congratulações com a comunidade do Município de Olímpio Noronha pelo transcurso do 39º aniversário de emancipação desse município (Requerimento nº 3.159/2002, do Deputado Aílton Vilela);

de congratulações com a Governadoria do Distrito LC-4 do Lions Clube pelos 50 anos do Lions no Brasil (Requerimento nº 3.162/2002, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Município de São Gonçalo do Pará pelos 53 anos de sua emancipação (Requerimento nº 3.173/2002, do Deputado Marcelo Gonçalves);

de congratulações com o Município de Itinga pelos 59 anos de sua emancipação (Requerimento nº 3.174/2002, do Deputado Marcelo Gonçalves);

de congratulações com o Município de Monte Formoso pelos 7 anos de sua emancipação (Requerimento nº 3.175/2002, do Deputado Marcelo Gonçalves);

de congratulações com o Município de Pimenta pelos 53 anos de sua emancipação (Requerimento nº 3.176/2002, do Deputado Marcelo Gonçalves);

de congratulações com o Município de Nova Serrana pelos 48 anos de sua emancipação (Requerimento nº 3.177/2002, do Deputado Marcelo Gonçalves);

de congratulações com o Município de Ponto dos Volantes pelo transcurso dos sete anos de sua emancipação político-administrativa (Requerimento nº 3.178/2002, do Deputado Marcelo Gonçalves);

de congratulações com o Município de São Sebastião do Oeste pelo transcurso do 39º aniversário de sua emancipação político-administrativa (Requerimento nº 3.179/2002, do Deputado Marcelo Gonçalves);

de congratulações com o Município de Santo Antônio do Monte pelo transcurso do 143º aniversário de sua emancipação político-administrativa (Requerimento nº 3.180/2002, do Deputado Marcelo Gonçalves);

de congratulações com o Município de Capim Branco pelo transcurso do 49º aniversário de sua emancipação político-administrativa (Requerimento nº 3.181/2002, do Deputado Marcelo Gonçalves);

de congratulações com o Município de Matozinhos pelo transcurso do 59º aniversário de sua emancipação político-administrativa (Requerimento nº 3.182/2002, do Deputado Marcelo Gonçalves);

de congratulações com o Município de Araçá pelo transcurso do 39º aniversário de emancipação político-administrativa (Requerimento nº 3.183/2002, do Deputado Marcelo Gonçalves);

de congratulações com o Município de Perdígão pelo transcurso do 49º aniversário de sua emancipação político-administrativa (Requerimento nº 3.184/2002, do Deputado Marcelo Gonçalves).

## PRONUNCIAMENTO REALIZADO EM REUNIÃO ANTERIOR

333ª REUNIÃO ORDINÁRIA\*\*

Discurso Proferido em 14/3/2002

O Deputado Márcio Cunha\* - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, visitantes e imprensa presente, devido ao pouco tempo disponível para este pronunciamento, fiz questão de fazê-lo por escrito, para que seja registrado nos anais desta Casa. Ocupo a tribuna nesta tarde, em primeiro lugar, para fazer justiça e para esclarecer os fatos ocorridos ontem. Um Deputado desta Assembléia trouxe ao conhecimento dos Srs. Deputados alguns eventos acontecidos na cidade de Pompéu, que tenho o privilégio e a honra de representar nesta Casa. Essa cidade merece seja restabelecida não só a verdade, mas também seja feita justiça àquele povo e àquela administração. (- Lê:)

Sr. Presidente, falarei sobre o povo de Pompéu, que é trabalhador e conhecido em todo o Estado por sua bravura e determinação, principalmente com relação àquilo que concerne a defesa dos seus direitos. Trata-se de um povo forjado em sua tradição e na têmpera de Da. Joaquina do Pompéu, que passou para a história do Brasil justamente pela sua bravura e pelas ações de justiça, bem como pela sua coragem de brigar pela independência do Brasil.

Porém, nas páginas da história de Pompéu, nem tudo está marcado pela têmpera da democracia e pela justiça social. Pompéu passou justamente 40 anos dominada por um grupo político que teve as ações buscadas no receituário da ditadura militar, através de seus partidos: Arena e PDS. Pompéu vive novos ares. Hoje, temos um Governo Municipal marcado por uma coligação de centro esquerda - que tanto defendemos -, onde estão presentes o PDT, o PMDB, o PT, o PL e o PTB, buscando e realizando aquilo que não foi feito nas últimas quatro décadas: obras para atender aos interesses de toda a população, principalmente os mais carentes, praticando a democracia e respeitando o estado de direito. É por esses motivos que o Governo de Francisco Luiz Cordeiro Guimarães, carinhosamente conhecido por nós todos como Chico do Soca, tem a aprovação de 90% da população pompeana, conforme pesquisa de opinião pública realizada pelo Instituto de Pesquisa Doxa, que está aqui em minhas mãos para quem quiser ver.

Por um lado, a população está feliz com a administração municipal do Chico do Soca, que tem trazido progresso, respeito aos cidadãos e empregos. São muitos os projetos concretos: pavimentação urbana, ações na área de saúde, implantação do Programa Saúde da Família em todos os bairros da cidade, saneamento básico, recuperação de ruas e estradas vicinais, programas de saúde para atender as comunidades rurais, colégios técnicos, quadras poliesportivas - já conseguimos aprovar no Conselho Estadual de Educação a implantação de um "campus" avançado da UNIMONTES em Pompéu, em parceria com o Deputado Federal Márcio Reinaldo -, veículos escolares, aquisição de patrôas e retro-escavadeiras. Enfim, são tantas as obras, que gostaria de convidar os meus nobres pares para conhecer, de perto, esse trabalho tão importante para o povo de Pompéu e de toda a região. Mas, como em tudo, existe sempre o outro lado, o daqueles que se encastelaram, durante 40 anos, em práticas que sempre abominamos, aquelas implantadas pelos tiranos criados pela ditadura militar.

Quero agora relatar o que de verdade aconteceu com relação ao episódio trazido a esta Casa, no que diz respeito aos documentos da Câmara Municipal de Pompéu. No dia 4/3/2002, por volta das 14 horas, o Vereador Esperidião Porto apresentou, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal de Pompéu, um requerimento solicitando autorização para rever alguns documentos daquela Casa, o que foi deferido. O Vereador estava acompanhado de seu colega Hermógenes Lataliza Sobrinho e de mais três testemunhas. Por que foram até a Câmara Municipal de Pompéu ver esses documentos? Aí é que está a gravidade dos fatos. O Vereador já havia recebido denúncias de que naquela tarde poderia ocorrer um incêndio em parte da Câmara Municipal de Pompéu, com o objetivo de apagar provas contra a atual Presidência da Câmara. E que provas seriam essas? Segundo os Vereadores e outras lideranças de Pompéu, seriam viagens de táxi não autorizadas, com preços superfaturados, diárias pagas a Vereadores sem aprovação da Câmara Municipal de Pompéu, contrariando resolução criada pela própria Câmara Municipal de Pompéu, enfim uma série de irregularidades, que, evidentemente, devem e serão apuradas, como a compra de um terreno sem dotação orçamentária, passando a escritura sem o conhecimento da Câmara Municipal de Pompéu.

Quando retirou esses documentos para fazer fotocópias - xerox -, o Vereador Esperidião Porto, repito, companheiro honesto, trabalhador, de uma das famílias mais tradicionais da região, preocupado com as coisas da justiça, agiu em conformidade com a lei orgânica do município, art. 32, inciso XI, e art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. O que se estranha é que o Presidente tenha mandado fechar a Câmara Municipal de Pompéu, com os funcionários e, inclusive, seu Procurador, para não receber os documentos de volta, criando, assim, uma falsa situação de retirada ilegal de documentação pública.

A boa-fé do Vereador Esperidião e de seu companheiro Hermógenes podem ser comprovadas nas atitudes que tomaram ao verem a Câmara fechada. Foram até à Mma. Juíza de Direito da Comarca, Dra. Rosimeire das Graças do Couto, e também a representante do Ministério Público, Dra. Cristina Fagundes Siqueira, que os orientaram a protocolar a documentação junto à Delegacia de Polícia, o que foi feito de imediato. Nada foi feito, portanto, na surdina pelos Vereadores aqui acusados, e muito menos estes agiram ao arrepio da lei em busca da moralidade pública e dos interesses do povo de Pompéu.

Fui informado de que está em curso uma ação popular contra os desmandos e irregularidades da Presidência da Câmara de Pompéu. Acredito na justiça e tenho certeza de que a verdade dos fatos prevalecerá acima dos interesses de qualquer uma das partes. O povo de Pompéu merece e, obviamente, quer o esclarecimento dos fatos.

Agradeço a V. Exa., Sr. Presidente, a paciência. Era importante eu vir até a tribuna e dar a versão da realidade, da verdade dos fatos. Pompéu, hoje, efetivamente, vive novos tempos. Ela viveu por 40 anos uma política retrógrada, que não beneficiava em nada a democracia. Por isso, esses acontecimentos são alvo de todo esse alarde. Muito obrigado, Sr. Presidente.

\* - Sem revisão do orador.

\*\* - Republicado em virtude de incorreção na edição do "Diário do Legislativo"

de 21/03/2002 .

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 12/3/2002, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, observada a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 2.241, de 2002, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo, conforme abaixo discriminado:

Gabinete do Deputado Alberto Bejani

nomeando Rodrigo Amaral de Souza para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

ATO DA PRESIDÊNCIA



Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado Álvaro Antônio Teixeira Dias, matrícula 2792-8, no período de 11/3/02 a 15/03/2002.

Mesa da Assembléia, 18 de março de 2002.

Antônio Júlio, Presidente.

#### ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado Benedito Rubens Renó Guedes, matrícula 4222-6, no período de 14/3/02 a 28/3/2002.

Mesa da Assembléia, 20 de março de 2002.

Antônio Júlio, Presidente.

#### TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Poços de Caldas. Cessionária : Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art.17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

#### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Nectar Flores Ltda. Objeto: fornecimento de arranjos florais. Objeto deste aditamento: ampliação do objeto, alteração da forma de execução e outras providências. Vigência: a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 01.122.001.2-127.0001 3132 (301).

#### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Cooperativa de Comunicação e Apoio Social dos Condutores Autônomos da Grande BH. Objeto: transporte por táxi. Objeto deste aditamento: prorrogação contratual. Vigência: seis meses, a partir de 15/2/2002. Dotação orçamentária: 339039.

#### TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Café Minas Rio Ltda. Objeto: fornecimento de café em pó. Dotação orçamentária: 309030 - 08. Vigência: um ano, a partir da assinatura. Licitação: dispensa.

#### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Serviços Médicos Especializados S/C Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência médica. Objeto deste aditamento: inclusão da especialidade de medicina nuclear. Vigência: a partir da assinatura.

#### TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Minas Ortopédica Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência médica. Dotação orçamentária: 3132. Vigência: 60 meses, a partir da assinatura. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

#### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Sul América Aetna Seguros de Vida e Previdência S.A. Objeto: seguro de acidentes pessoais. Objeto deste aditamento: alteração de razão social. Vigência: a mesma do contrato original.

#### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte. Objeto: prestação de serviços funerários. Objeto deste aditamento: prorrogação contratual. Vigência: um ano. Dotação orçamentária: 3132.

#### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Telecon Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência técnica e manutenção corretiva em CPCT do tipo KS e serviços de instalação, desativação ou mudança de pontos da rede de telefonia e de rede corporativa. Objeto deste aditamento: prorrogação, reajustamento e alteração do índice de reajuste contratual. Vigência: 12 meses, a contar de 15/2/2002. Dotação orçamentária: 01.122.001.2-127.0001 33903900.

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 72/2001

CONCORRÊNCIA Nº 3/2001

Data de julgamento das propostas técnicas: 21/3/2002.

Objeto: contratação de 2 (duas) agências de publicidade e propaganda pelo período de 12 (doze) meses, para a prestação de serviços de planejamento, criação, produção, distribuição para veiculação, supervisão, avaliação e acompanhamento de campanhas publicitárias, promoção, pesquisas, eventos, incluindo o fornecimento de todos os materiais de divulgação pertinentes e os demais serviços necessários à complementação das ações de comunicação social da ALEMG.

Licitantes classificadas: Casablanca Comunicação e Marketing Ltda. - pontuação: 86; SMP&B Comunicação Ltda. - pontuação: 100; Perfil Promoções e Publicidade Ltda. -pontuação: 99; Consórcio Portas Abertas, formado pelas empresas ZB Design e Comunicação Ltda. e Hoje Comunicação e Publicidade Ltda. - pontuação: 89; Faria Propaganda Ltda. - pontuação: 90; RC Comunicação Ltda. - pontuação: 91.

Belo Horizonte, 21 de março de 2002.

Eduardo de Mattos Fiuza, Presidente da Comissão Especial de Licitação.

## EXTRATOS DE CONVÊNIO LEI 12.705 DE 23/12/97

Extratos de Convênio Lei 12.705 de 23/12/97

Termos de Convênio para transferência de recursos financeiros que entre si celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as entidades abaixo discriminadas:

Convênio Nº 107/1999 - Valor: R\$17.600,00

Entidade: Prefeitura Municipal Sabinópolis - Sabinópolis

Objeto: instalação de estação repetidora da TV Assembléia.